



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

JULIANA ALVES DE OLIVEIRA

**PERÍCIA CONTÁBIL COMO FERRAMENTA DE AUXÍLIO NA
TOMADA DE DECISÃO DO MAGISTRADO NA COMARCA DA
CIDADE DE SOUSA/PB**

**SOUSA - PB
2010**

JULIANA ALVES DE OLIVEIRA

**PERÍCIA CONTÁBIL COMO FERRAMENTA DE AUXÍLIO NA
TOMADA DE DECISÃO DO MAGISTRADO NA COMARCA DA
CIDADE DE SOUSA/PB**

**Monografia apresentada ao Curso de
Ciências Contábeis do CCJS da
Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharela em
Ciências Contábeis.**

Orientador: Professor Me. Luiz Gustavo de Sena Brandão Pessoa.

**SOUSA - PB
2010**

JULIANA ALVES DE OLIVEIRA

**PERÍCIA CONTÁBIL COMO FERRAMENTA DE AUXÍLIO NA TOMADA DE DECISÃO DO
MAGISTRADO NA COMARCA DA CIDADE DE SOUSA/PB**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Ciências Contábeis do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^o. MSc. Luiz Gustavo de Sena Brandão Pessoa (Orientador)

Prof^a. MSc. Thaiseany de Freitas Rêgo

Prof^a MSc. Ana Flávia Albuquerque Ventura

**SOUSA/PB
2010**

Quando o sonho se desfaz, Deus o reconstrói. Quando se acabam as forças Deus renova. Quando realizamos um sonho, foi com a permissão dele. Por fim, e deveras importante, quero dedicar este trabalho ao meu Deus a quem tudo pode, pela concretização de mais um sonho a ele toda honra e toda glória para todo o sempre.

AGRADECIMENTOS

A Deus, a razão do meu viver, pai da minha fé, por tudo que tem feito em minha vida, por mais uma graça alcançada de concluir um curso superior com a realização deste trabalho, pelo qual jamais poderei descrevê-lo a infinita grandeza de seu amor.

Aos meus amados pais, um par perfeito, uma dupla imbatível: Luiz Gomes de Oliveira, meu porto seguro, a quem devo tudo que sou, pela eficaz educação que tive, pelos bons ensinamentos que sempre revelaram que devemos enfrentar os obstáculos que a vida oferecer com perseverança e amor. A minha querida mãe Francisca Alves de Oliveira, uma linda mulher, modelo de caráter, símbolo de união, a quem tenho grande amor e admiração, me ensinou a gostar da natureza, a olhar para os mais humildes, inteligente em sua educação, dando lições de vida que revelaram que para realização de sonhos precisamos de dedicação e esforço para que possamos dar o valor necessário.

Aos meus irmãos: Gislaine, Francisco, Núbia, Janete, pessoas maravilhosas, companheiras, amigas que sempre posso contar em todos os momentos.

Ao meu amado noivo, Dassayev da Silva e Linguinho, um presente primoroso de Deus, meu suporte, meu complemento, acompanhou toda essa luta ao meu lado sem me deixar fraquejar, sempre me cercando de amor, carinho e estímulo tornando o maior incentivador e responsável pelo meu sucesso, a ele todo meu reconhecimento em forma de amor e respeito.

A todos os meus amigos, principalmente àqueles que se sentirem colaboradores desta conquista, pelo incentivo, apoio, respeito e companheirismo que sempre se estabeleceu no convívio diário da labuta curricular.

Ao Sr. João Bosco Teodoro dos Santos, pela amizade, apoio e pela oportunidade de fazer parte de sua empresa, me proporcionando todo embalsamento prático fundamental para meu crescimento profissional.

Ao professor Luiz Gustavo Brandão, por ter aceitado o desafio de orientar-me, dedicando grande parte do seu precioso tempo, no acompanhamento e desenvolvimento desse trabalho.

Ao grande amigo Aelânio Furtado, assistente técnico do juiz, que gentilmente me forneceu o material objeto da pesquisa, além de ter vivenciado todas as conquistas e desafios ao meu

lado no decorrer da minha vida acadêmica sempre transmitindo muito respeito e companheirismo, enfim a todos os juízes que responderam o questionário permitindo a realização e conclusão deste trabalho.

Meus sinceros agradecimentos a todos os professores e funcionários da Universidade Federal de Campina Grande, em especial aos do Departamento de Ciências Contábeis pela colaboração na minha formação acadêmica e minha afirmação profissional.

Por fim, a todos que contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste trabalho.

A todos o meu eterno obrigado.

RESUMO

A perícia contábil se destaca como sendo um meio especial de verificar a veracidade dos fatos, em que, na falta de provas documentais e testemunhais, a perícia é fundamental para auxiliar o magistrado em suas decisões, no que diz respeito a fatos econômico-patrimoniais em problemas legais, surgindo com a necessidade de obter informações claras e válidas sobre a lide. Dentro deste contexto, o objetivo do presente trabalho consiste em analisar a importância da perícia contábil para a decisão do magistrado da Comarca de Sousa/PB. A população constituiu-se na Comarca da cidade de Sousa/PB, com a amostra de 4 Juízes que atuam nesta Comarca, o trabalho também contou com a amostra de 10 processos judiciais, de um universo de 72 processos do ano 2010, para verificação de laudos periciais com o intuito de obter informações sobre a habilitação dos peritos. As informações foram coletadas por meio de pesquisa documental e a aplicação de um questionário, instrumentos que possibilitam a pesquisa no que diz respeito aos laudos periciais, a opinião dos juízes acerca da importância da perícia contábil, como auxílio à tomada de decisão do magistrado e sobre o trabalho do perito. Os resultados obtidos com a pesquisa revelaram que todo esboço conceitual realizada é vivenciada no âmbito judicial, que a perícia contábil é comumente solicitada na Comarca de Sousa/PB, para obtenção de informações claras e objetivas para serem utilizadas como meio de prova, conforme análise demonstrativa da pesquisa 67% dos juízes consideram que a perícia contábil é uma ferramenta bastante relevante para auxiliar o magistrado no processo de decisão, já os outros 33% responderam que não consideram a perícia contábil relevante para a tomada de decisão, sendo anexados aos processos apenas para contribuição da sentença e/ou esclarecimentos das partes.

Palavras-chave: Perícia, Laudo pericial contábil, Juízes

ABSTRACT

The accounting expertise stands out as a special means of verifying the veracity of the facts, that in the absence of documentary evidence and witnesses, expertise is crucial to assist the judges in their decisions regarding the facts in economic-patrimonial legal problems arise with the need for clear and valid information about a subject of a dispute. Within this context, the objective of this study is to analyze the importance of accounting expertise to the decision of the magistrate of the district de Sousa, PB. The population in the district of the city of Sousa, Parayba, with a sample of four judges who work in this county, the work also included a sample of 10 lawsuits, of a universe of 72 cases of 2010, to ascertain Medical reports in order to obtain data on the qualification of experts. Data were collected through documentary research and application of a questionnaire instrument which enabled the research with regard to expert reports, the opinion of the judges about the importance of forensic accounting as an aid to decision making and the magistrate on the work of expert. The results obtained from the research revealed that the entire conceptual design study is conducted by experienced in court procedures; the accounting expertise is often sought in the district of Sousa, Parayba, to obtain clear and objective information to be used as evidence if showing a very relevant tool to assist the magistrate in the decision process.

Keywords: Expertise, Expert Book Award, Judges

LISTA DE FIGURA

Figura 1: Ciclo da Perícia Contábil

31

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Perícia Contábil como meio de prova	42
Gráfico 2: Processos Judiciais	44
Gráfico 3: Habilitação do Perito	45
Gráfico 4: Requisitos legais dos laudos periciais	46
Gráfico 5: Demanda de causas que necessitem da perícia contábil	47
Gráfico 6: Expectativa quanto aos laudos periciais	48
Gráfico 7: Objetividade dos laudos periciais	49
Gráfico 8: Relevância dos laudos periciais	50

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
1.1	DEFINIÇÃO DO TEMA E PROBLEMÁTICA DA PESQUISA	14
1.2	JUSTIFICATIVA	14
1.3	OBJETIVOS	15
1.3.1	Objetivo Geral	15
1.3.2	Objetivo Específico	15
1.4	METODOLOGIA DA PESQUISA	16
1.4.1	Classificação da pesquisa	16
1.4.2	Universo da pesquisa	19
1.4.3	Coleta de dados	19
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	21
2.1	PERITO	21
2.2	ASSISTENTE TÉCNICO	25
2.3	ÉTICA EM PERÍCIA	26
2.4	CONCEITUAÇÃO DA PERÍCIA	27
2.5	OBJETIVOS DA PERÍCIA CONTÁBIL	28
2.6	CICLO DA PERÍCIA CONTÁBIL	29
2.7	ESPÉCIES DE PERÍCIAS CONTÁBEIS	32
2.8	HONORÁRIOS	32
2.9	PROVA PERICIAL	35
2.10	LAUDO PERICIAL CONTÁBIL	37
2.11	ESTRUTURA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL	38
2.12	QUESITOS DO LAUDO PERICIAL	39
2.13	QUALIDADE DO LAUDO PERICIAL	39
3	RESULTADO DA PESQUISA	41
3.1	PERÍCIA CONTÁBIL E PROCESSOS JUDICIAIS	41
3.2	A INFORMAÇÃO CONTÁBIL	43
3.3	HABILITAÇÃO DO PERITO	45
3.4	OS REQUISITOS LEGAIS DOS LAUDOS PERICIAIS	46
3.5	DEMANDA DE CAUSAS QUE NECESSITEM DOS SERVIÇOS DO PERITO-CONTADOR NA COMARCA DE SOUSA/PB	47
3.6	A EXPECTATIVA DOS MAGISTRADOS QUANTO AOS LAUDOS PERICIAIS	47
3.7	OBJETIVIDADE DOS LAUDOS PERICIAIS	48
3.8	A RELEVÂNCIA DO LAUDO PERICIAL PARA TOMADA DE DECISÃO DO MAGISTRADO	49
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
	REFERÊNCIAS	52
	APÊNDICE	54
	ANEXO – A	56
	ANEXO – B	69
	ANEXO – C	77
	ANEXO – D	78

1 INTRODUÇÃO

A perícia contábil é o exame técnico que possibilita obter informações claras e objetivas a respeito de um fato em discussão, trata-se de uma atividade desempenhada por um profissional especializado, que tem por objetivo auxiliar a Justiça contribuindo com a elucidação dos fatos e conclusão de uma sentença, auxiliando o magistrado na tomada de decisão.

Segundo Drummond (1995, p.78):

O profissional de Ciências Contábeis deve ser, portanto, o especialista que conhece a doutrina e a técnica e, principalmente, o pensamento contábil. Deve ser um analista, um pensador, buscando assumir responsabilidade social que lhe é imputada perante a entidade e a sociedade que a cerca, possuindo isenção para praticar a sua profissão e revelando seu valor por sua existência, sua fala e sua ação.

Para o exercício da perícia contábil faz-se necessário que o profissional tenha um alto grau de responsabilidade no desenvolvimento de seu trabalho, como também conhecimento técnico da prática pericial bem como a disposição para estudar e se aprimorar para desempenhar seu trabalho com competência e atitude em face do que estabelece o Código Processual Civil (ver Anexo B), objetivando em um trabalho que venha a facilitar a aplicação da Justiça.

Perícia contábil é um ramo da contabilidade, em que o perito-contador analisa dados e transforma-os em informações e resultados que expressem a realidade dos fatos muitas vezes obscura aos olhos dos juízes, sempre pautados na ética e na justiça.

Para tanto, são apresentados os fundamentos da perícia contábil, o esboço conceitual do Laudo Pericial Contábil, bem como toda sua estrutura de modo a verificar sua importância no âmbito judicial.

1.1 DEFINIÇÃO DO TEMA E PROBLEMÁTICA DA PESQUISA

A prova pericial consiste na demonstração dos fatos e na comprovação da verdade, sendo a forma objetiva de evidenciar a verdadeira Justiça. Para tanto, o juiz com o objetivo de julgar casos e decidir conflitos nomeia o perito-contador especializado para a realização da perícia contábil com a finalidade de evidenciar a realidade dos fatos.

Apesar de a pesquisa ter um suporte contábil bibliográfico composto por escritores renomados, é importante destacar as limitações e restrições visando reduzir a quantidade de modo a alcançar a qualidade.

O resultado desta pesquisa bibliográfica mostra que a perícia contábil se destaca como sendo um meio especial de verificar a veracidade dos fatos, em que, na falta de provas documentais e testemunhais, a perícia é realizada com o intuito de auxiliar o magistrado em suas decisões, e ela acontece na área judicial, extrajudicial, semi judicial e arbitral. A limitação desta pesquisa refere-se à abordagem da perícia contábil apenas no âmbito judicial, uma vez que abrange a prática corrente no mercado de atividades e funções da área, com base nisso definiu-se como ênfase dessa pesquisa a importância da perícia contábil para a tomada de decisão do magistrado, demonstrando as funções e relevância da perícia contábil, sendo aplicada para esclarecer as pendências na Justiça.

Deste modo, a perícia contábil será observada sob a ótica da sua importância, revelando os diversos aspectos como a necessidade de conhecimentos técnicos para interpretação e verificação de fatos, originando no seguinte questionamento:

Qual a relevância da perícia contábil para a tomada de decisão do magistrado na Comarca de Sousa/PB?

1.2 JUSTIFICATIVA

O ritmo acelerado de mudanças econômicas e financeiras ocasionadas pela má distribuição de renda e a instabilidade da inflação vem provocando várias situações de litígios, como operações de créditos devido à política capitalista, comércio eletrônico ocasionados pelas mudanças tecnológicas e comércio virtual, relações trabalhistas

envolvendo mudanças intensas nas legislações, questões ambientais levando em consideração os riscos elevados de degradação ambiental e vários outros motivos que pode originar em processos que por muitas vezes precisam da perícia contábil para revisar, analisar e obter resultados que possam fundamentar o laudo pericial que por sua vez, tem o objetivo de esclarecer fatos e argumentar-los com exatidão para que sirva como meio de prova de modo a ter consistência das conclusões sendo evidenciadas por elementos formadores de sua opinião não podendo deixar dúvidas ou indagações para a decisão judicial.

Em relação ao exposto, em casos de dúvidas, a Justiça vem a solicitar a perícia contábil com o intuito de requerer informações técnicas e conhecimentos múltiplos do contador para a interpretação e verificação de fatos que possam auxiliar no processo decisório.

Dessa maneira, considerando a complexidade do assunto, justifica-se a pesquisa por demonstrar a relevância da perícia contábil e sua necessidade no âmbito judicial e social, esclarecendo dúvidas para a conciliação entre as partes de um processo, capaz de promover a justiça. Além disso, a pesquisa analisa a importância da informação contábil não existindo outra mais eficiente para análise, controle e administração do patrimônio de uma entidade, contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento e valorização da classe contábil, bem como ampliar a relevância social, tornando amplo o mercado de trabalho dessa especialidade contábil.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo geral: Demonstrar a relevância da perícia contábil para a tomada de decisão do magistrado na Comarca da cidade de Sousa/PB.

1.3.2 Objetivos específicos:

- Levantar o referencial conceitual da perícia contábil no âmbito judicial como construção de prova.
- Verificar a imprescindibilidade da informação contábil, como sendo alternativa para a

evidenciação de uma prova.

- Verificar a competência técnica do perito referindo à habilitação legal para exercer a perícia contábil
- Constatar qual a utilidade dos laudos periciais como meio de auxílio para na tomada de decisão do magistrado.

1.4 METODOLOGIA DA PESQUISA

1.4.1 Classificação da Pesquisa

Tomando-se em consideração que se trata de uma pesquisa evidenciada através de conhecimentos e habilidades adquiridas no decorrer da formação acadêmica, vale ressaltar que se trata de uma pesquisa acadêmica, pois tem o objetivo de contribuir para a construção de conhecimentos e/ou aprimoramento de conhecimentos já pré-existente de forma a ampliar a multidisciplinaridade e a relevância social do tema em questão.

Segundo Cruz e Ribeiro (2004, p.17):

A pesquisa é o mesmo que busca ou procura. Pesquisar é, portanto, buscar compreender a forma com que se processam os fenômenos observáveis descrevendo sua estrutura e funcionamento. É na pesquisa que se tenta conhecer e explicar os fenômenos que ocorrem no universo percebido pelo homem.

Os procedimentos metodológicos serviram para indicar como se irá proceder para que a pesquisa consiga atingir todos os objetivos e responder a problemática do estudo, que fará uma análise junto aos laudos periciais judiciais e aos magistrados da Comarca da cidade de Sousa/PB.

Para Beuren (2006, p. 53), “o termo procedimentos representa as diversas formas peculiares a que está subordinado cada objeto de pesquisa nas diversas etapas do método. A esse conjunto de métodos e procedimentos convencionou-se chamar metodologia da pesquisa.”

Partindo desse pressuposto, a classificação da pesquisa corresponde a três categorias que se podem destacar como: Pesquisa quanto aos objetivos, quanto aos procedimentos, pesquisa quanto à abordagem do problema.

Quanto aos objetivos, classifica-se em pesquisa descritiva tendo em vista que houve a interpretação e análise dos dados de forma a apresentar questões passivas de respostas descritivas, ao mesmo tempo em que tais informações são comparadas com práticas exercidas dentro da realidade. Para Triviños (1987, apud Raupp e Bauren, 2006, p.81): “ o estudo descritivo exige do pesquisador uma delimitação precisa de técnicas, métodos, modelos e teorias que orientam a coleta e interpretação dos dados, cujo objetivo é conferir validade científica”.

Para Gil (1999 apud Raupp e Beuren, 2006, p. 81):

A pesquisa descritiva tem como principal objetivo descrever características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre as variáveis. Uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados.

Quanto aos procedimentos, classifica-se em pesquisa bibliográfica e documental, de modo que a pesquisa bibliográfica foi utilizada para fazer o esboço conceitual sobre pericia contábil e a figura do perito-contador, bem como a aplicabilidade e aceitabilidade dos laudos periciais de forma a confrontar com a prática da pericia contábil exercida na Comarca da cidade de Sousa/PB.

Toda estrutura para fazer essa pesquisa deu-se inicialmente com a captura de dados feita com visitas aos endereços virtuais, que propiciaram artigos, teses e dissertações de caráter fidedignos, tendo em vista suas publicações em congressos, bem como a realização de pesquisa bibliográfica de autores como Sá (2000), Magalhães (2001), Santos (2006) e Zanna (2007).

A obtenção de dados para a realização desta pesquisa constou também com a interpretação da Resolução NBC TP 01 1243/09, 1249/10, 1282/10.

De acordo com Gil (1999, apud Raupp e Bauren 2006, p.87):

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida mediante material já elaborado, principalmente livros e artigos científicos, o material consultado na pesquisa bibliográfica abrange todo referencial teórico já tornando público em relação ao tema em estudo, desde as publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, dissertações, teses, entre outros. Por meio dessas bibliografias reúnem-se conhecimentos sobre a temática pesquisada.

Pesquisa Documental: Foram utilizados processos envolvendo perícias contábeis para análise e interpretação de dados de forma a verificar se o esboço conceitual da perícia contábil é vivenciado no âmbito judicial na construção de uma prova, e se são desenvolvidos com qualidade necessária para a compreensão do magistrado a ser utilizado no processo de decisão de uma sentença.

Conforme Gil (1991 apud Alberton 1999, p.34):

Na pesquisa documental existem os documentos de primeira mão, ou seja, aqueles que não receberam nenhum tratamento analítico tais como os documentos conservados em órgãos públicos e instituições privadas, e os documentos de segunda mão que de alguma forma já foram analisados tais como: relatórios de pesquisa; relatórios de empresas; tabelas estatísticas e outros.

No que se refere à pesquisa documental foram analisados processos judiciais que precisaram da perícia contábil para serem concluídos com o objetivo de alcançar a resposta da problemática em questão.

Quanto à abordagem e considerando a problemática da pesquisa, prevaleceu a natureza qualitativa tendo em vista que existe uma interpretação e análise de dados, para se chegar ao objetivo proposto, não havendo técnicas estatísticas e sendo utilizada para aprimorar o referencial teórico. Esse tipo de pesquisa é "dedicada a reconstruir teoria, conceitos, idéias, ideologias, polêmicas, tendo em vista, em termos imediatos, aprimorar fundamentos teóricos" (Demo, 2000, p. 20).

Desse modo, a pesquisa qualitativa baseia-se em descrições, interpretações, visa entender um fato específico com profundidade, diferentemente da pesquisa quantitativa. Além de contribuir para o aprimoramento dos conhecimentos de um determinado campo com o intuito de aumentar a relevância social do tema em estudo.

1.4.2 Universo da Pesquisa

O universo da pesquisa configurou-se no estudo de processos judiciais que tramitam na Comarca da cidade de Sousa/PB e que necessitam de perícia contábil, com a finalidade de obter dados significativos que demonstrem a utilização da perícia contábil como ferramenta auxiliar da justiça.

Para atingir os objetivos e fundamentar a problemática fez-se necessária pesquisa documental. Assim, de um universo de 72 processos que necessitaram de perícia contábil no ano de 2010, foi retirada uma amostra de 10 processos judiciais todos analisados com o objetivo de verificar a habilitação do perito, bem como se o esboço conceitual da perícia contábil é vivenciado no âmbito judicial, buscando extrair informações que satisfaça o alcance da resposta da problemática.

1.4.3 Procedimentos de Coleta de dados

No que se refere à coleta de dados as informações foram colhidas na Comarca da cidade de Sousa/PB, no ano 2010, com a análise e interpretação de 10 processos que necessitaram da perícia contábil para serem concluídos de um universo de 72 processos anuais. As informações foram cedidas pela contadoria da justiça, setor responsável pelo encargo de realizar serviços complementares a jurisdição, estando a serviço da justiça quando relaciona assuntos técnicos e científicos que vão além do conhecimento jurídico do juiz.

Para o levantamento de dados, como forma de verificar a relevância dos laudos periciais no processo de tomada de decisão, a pesquisa contou com um questionário padronizado, contendo 8 questões, sendo 6 objetivas e 1 questão subjetiva, aplicado a 4 juizes que exercem suas funções na Comarca de Sousa/PB, como forma de verificar qual a importância dos laudos periciais no processo de tomada de decisão sendo verificada se o esboço conceitual da perícia contábil é refletida na prática no âmbito judicial, bem como a qualidade com que os laudos periciais são desenvolvidos. Segundo Silva (2006,p.60): “Questionário é um conjunto ordenado e consistente de perguntas a respeito de variáveis e situações que se deseja medir ou descrever”

Neste sentido, pode-se considerar a afirmação de Goldrade (1992, p.9):

De que as decisões baseadas em dados ou informações dependem do observador, ou melhor, dependem de todo conjunto formativo daquele que está interpretando tal informação a análise dos dados coletados fará o uso do conhecimento da área contábil em que se insere e do emprego de técnicas adequadas a cada método utilizado na coleta de dados.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Diante de um cenário de mudanças no setor de Contabilidade, seus usuários estão cada vez mais buscando informações que possam auxiliar no processo decisivo, sendo evidenciada a necessária responsabilidade do profissional contábil diante da análise do patrimônio empresarial.

Segundo Nunes (2004, apud, FORTES, 2001, p. 52): “ainda não foi inventado um sistema de registro, controle e análise patrimonial para a gestão do patrimônio das entidades que seja mais eficiente do que a contabilidade”.

Deste modo, a ciência contábil possui diversas especialidades sendo elas: controle contábil, contabilidade de custos, contabilidade gestorial, análise de balanço e auditoria e perícia.

Para o exercício da perícia contábil faz-se necessário que o perito-contador tenha conhecimentos especializados e experiência profissional relacionada às diversas áreas da contabilidade, que poderão ser aprimoradas pelo Código Processual Civil (CPC) que serve como base necessária para que o profissional encontre subsídios para o desenvolvimento e conclusão de sua investigação, sendo imprescindível seu comportamento ético para a transformação de uma investigação em informação valiosa para auxílio das decisões judiciais.

2.1 PERITO

O perito contábil possui conhecimentos técnicos e científicos para examinar, uma investigação, utilizando todas as ferramentas disponíveis como forma de apresentar um trabalho merecedor de credibilidade explicitando a realidade e propiciando ao magistrado a interpretação do fato a luz de sua especialidade.

Para Sá (2000, p.21): “O perito precisa ser um profissional habilitado, legal, cultural e intelectualmente, e exercer virtudes morais e éticas com total compromisso na verdade”.

Santos, et al (2006,p.26) acrescenta ainda que: “O perito contábil é escolhido mais pelo fator confiança de quem o indica e para que o perito adquira a confiança é necessário que ele demonstre sua competência profissional”.

O CPC dispõe no art.145, sobre o trabalho do perito perante o juízo.

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitários, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Contudo, entende-se que a perícia contábil no que diz respeito ao campo de atuação do perito define art. 429 do CPC.

Para o desempenho de sua função podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos meios necessários, ouvindo testemunhas obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

No campo de atuação da profissão perito-contador que dispõe as Normas Brasileiras de Contabilidade sendo fiscalizado pelo Conselho Federal de Contabilidade como forma de disciplinar e apoiar a atuação do perito-contador nas suas investigações e conclusões, estabelecendo condições para aprimorar seus trabalhos com conhecimentos atualizados mantendo seu nível de competência profissional.

O perito-contador deve ser um profissional que tenha experiência profissional, conhecimentos especializados, integridade moral, seja Bacharel em Ciências Contábeis e esteja legalmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado já que sua nomeação é concedida pelo juiz.

Quando nomeado, o perito e seus assistentes não são obrigados a assumir o cargo, conforme os art. 423 e 424 do CPC:

Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

Art. 424. O perito pode ser substituído quando:

I - carecer de conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

Pode-se destacar que quando o perito não se encontra apto para assumir o cargo que lhe foi oferecido poderá escusar-se de uma nomeação, mas para isso deverá haver um motivo legítimo conforme mostra art.146:

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423).

Continuam os itens 15 a 22 da Resolução 1244/09 – NBC TP. 01 – do CFC, que determina os impedimentos legais, técnicos e suspeição do profissional perito contador, entendendo por impedimentos, quando o perito não puder exercer suas atividades com imparcialidade como:

- Participar do processo;
- Tiver prestado depoimento como testemunha do processo;
- Tiver atuado como perito contratado;
- Exercer algum tipo de vínculo empregatício de até dois anos com alguma das partes ou seus procuradores;
- Tiver alguma relação familiar ou grau de parentesco entre o perito e as partes, ou interesse direto ou indireto sobre o resultado do processo;

- Exercer função incompatível com a atividade de perito contador conforme impedimentos legais ou estatutários;
- Fornecer meios para atender as despesas do litígio;
- E receber presentes ou quaisquer valores, bens ou coisas sem a autorização judicial.

O impedimento por motivos técnicos a ser declarado pelo perito-contador ou pelo perito-contador assistente decorre da autonomia e da independência que ambos devem possuir para ter condições de desenvolver de forma isenta o seu trabalho, podendo destacar quando o perito contador não possui conhecimentos especializados para realizar o trabalho; quando constatar que os recursos humanos são insuficientes para o desenvolvimento e realização do trabalho pericial; descumprimento dos prazos legais e quando o perito contador da parte tiver prestado serviços na condição de consultor técnico ou contador responsável, até mesmo ter participado do processo no qual o objeto da perícia seja semelhante à em discussão, sem ao menos comunicar ao contratante.

Em função da imparcialidade e da independência de forma que comprometa o desenvolvimento e o resultado da perícia contábil, o perito-contador deve ser suspeito pelos seguintes motivos:

- a) ser amigo íntimo de qualquer das partes;
- b) ser inimigo capital de qualquer das partes;
- c) ser devedor ou credor de qualquer das partes, dos seus cônjuges, de parentes destes em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau;
- d) ser herdeiro presuntivo ou donatário de alguma das partes ou dos seus cônjuges;
- e) ser empregador de alguma das partes;
- f) aconselhar, de alguma forma, parte envolvida no litígio acerca do objeto da discussão;
- g) houver qualquer interesse no julgamento da causa em favor de alguma das partes; e
- h) declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, ficando isento, neste caso, de declinar os motivos

Deste modo, o perito deve ser um profundo conhecedor da matéria em questão em que quando nomeado tem por objetivo conduzir ao verídico, ou seja, retirar conclusões e esclarecer dúvidas de um processo que são direcionadas para auxiliar no processo decisório dos juízes. Ao ser nomeado o perito terá que cumprir o ofício, respeitando os prazos estabelecidos e as normas técnicas e profissionais de perícia contábil, gerando o

laudo com imparcialidade para expor sua conclusão, em contrapartida o perito-contador tem o direito de excusar do cargo quando tiver alguma ligação direta ou indireta com o processo ou com as pessoas que dele participam ou até mesmo serem impedidos ou suspeitos para realização de seu trabalho, podendo ser substituídos.

Santos et al (2006, p.30) comentam que:

Uma vez aceita a nomeação, deve o perito comprometer-se no prazo determinado, qualificando-se no termo de compromisso ou em livro próprio para tal fim (livro de carga) mencionando o número de registro, a sua categoria profissional e o órgão que fiscaliza o exercício profissional.

Observa-se que para o desenvolvimento de tal função, quando o perito aceita a nomeação ele deve contribuir para o fato de modo a utilizar todo seu conhecimento técnico de contabilidade, toda sua experiência profissional cumprindo o ciclo pericial como as etapas preliminares, operacional e final, assim como todos os prazos estabelecidos pelo juiz. Para que este trabalho aconteça faz-se necessário que o perito-contador seja um profissional devidamente registrado junto ao CRC do seu estado, conforme exigência do Código Civil em seu artigo 145 e que exerça o trabalho em conformidade com as Resoluções CFC-1.243/09; 1.249/10; 1282/10 que aprova a NBC TP 01- Perícia Contábil, objetivando estabelecer uma padronização do trabalho a ser realizado pelo perito, sendo assim apto para desempenhar com imparcialidade, ética e equilíbrio a função de perito-contador.

2.2 ASSISTENTE TÉCNICO

Assistente técnico é um profissional indicado pelas partes de um processo, provido de conhecimentos técnicos e científicos, desempenha as mesmas funções do perito-contador de analisar uma situação e ajudar a esclarecer um fato, com o intuito de analisar as diferentes interpretações da matéria fática e por muitas vezes proteger seus clientes de informações distorcidas. Acompanha o trabalho do perito-contador buscando alternativas para auxiliar no processo decisório, emiti parecer para materializar sua opinião, possibilitando ao juiz condições para decidir uma sentença.

Segundo CPC em seu art.132

O assistente técnico é o auxiliar da parte, aquele que tem por obrigação, concordar, criticar ou complementar o laudo do perito oficial, através de seu parecer, cabendo ao Juiz, pelo princípio do livre convencimento, analisar seus argumentos, podendo fundamentar sua decisão neste parecer.

2.3 ÉTICA EM PERÍCIA

Ética profissional é a parte da ética que ensina o homem a agir em sua profissão, tendo em vista os princípios da moral. (Andrade Filho, 2005, p.32).

Deste modo a ética é um conjunto de normas que visam enunciar condutas necessárias e boas práticas para o desenvolvimento de um trabalho de qualidade, o perito-contador deverá exercer a ética, manter-se atualizado, de forma a exercer seus deveres e direitos, resultando em um trabalho dotado de credibilidade, adquirindo confiança por parte do juiz e contribuindo para o desenvolvimento da profissão de perito.

O código de ética do contabilista é relativamente pequeno, fácil de ser compreendido, composto por 14 artigos distribuídos em 5 capítulos que tem por objetivo, evidenciar a importância para a conduta do perito.

Para Pires (2005, p.14), as condutas éticas básicas do perito são:

- a) Não deve estudar para converter a personalidade num cabide de condecorações acadêmicas sem valor para humanidade, mas sim aprender servindo;
- b) O perito não deve redigir para exibir a pompa do dicionário ou render homenagem as extravagâncias de escritores que fazem da literatura complicada pedestal para incenso de si mesmos, mas sim escrever enobrecendo;
- c) O perito não deve instruir para transformar os aprendizes em carneiros destinados á tosquia constante, na garantia de propinas sociais e econômicas, mas sim ensinar exemplificando;
- d) O perito não deve falar em altar de suposto endeusamento, mas sim dizer edificando;
- e) O perito não deve administrar para ostentar-se nas galerias do poder, sem aderir à responsabilidade que lhe pesa nos ombros, mas sim dirigir obedecendo;

- f) O perito não deve trabalhar ao jeito de pião consciente enrolado ao cordel da ambição desregrada, aniquilando-se sem qualquer proveito, mas sim agir construindo.

Diante do exposto, o profissional perito-contábil deve apresentar um trabalho que além de ser útil como auxílio na tomada de decisão, que apresente valor para humanidade, de forma a dignificar a profissão, exercendo com seriedade e retidão de modo que o interesse da sociedade seja preservado, agindo com responsabilidade e ética para a conquista de seus objetivos.

2.4 CONCEITUAÇÃO DA PERÍCIA

O termo perícia vem do latim *peritia* (habilidade, saber) que na linguagem jurídica, designa, no seu sentido lato, diligência realizada por perito, a fim de evidenciar determinados fatos. A perícia é uma declaração da ciência sobre fatos relevante à causa, emitida por pessoa entendida, com o objetivo de esclarecer aspectos técnicos inerente aos fatos. (MORAIS e FRANÇA, 2000)

A perícia contábil se destaca como sendo um meio especial de verificar a veracidade dos fatos, em que, na falta de provas documentais e testemunhais, a perícia é fundamental para auxiliar o magistrado em suas decisões. No que diz respeito a fatos econômico-patrimoniais em problemas legais, surgindo com a necessidade de obter informações claras e válidas sobre determinado assunto de um lide.

Para Sá (2000, p. 14):

Perícia Contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

De acordo com o CFC no que se refere à Norma Brasileira de Contabilidade Técnica NBC-TP 01 no item 2:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente

Para o desenvolvimento da perícia contábil deve seguir a guia de informações que disponibiliza as NBC TP 01 em que pode proporcionar maior precisão e qualidade na conclusão do trabalho pericial.

A profissão é fiscalizada pelo CRC que no desempenho de suas funções, busca disciplinar a atividade da perícia contábil, por intermédio das Resoluções 1.243/09; 12249/10; 1282/10 que aprova a NBC TP 01- Perícia Contábil, atualmente em vigor.

- A Resolução 1.243, de 10-12-09 reformula e aprova as novas NBC *TP 01 Perícia Contábil*, que estabelecem as condições de competência técnico-profissional, de independência e responsabilidade na execução dos trabalhos de impedimentos, de recusa do trabalho do especialista.
- A Resolução nº 1.244, de 10-12-09 reformula e aprova a NBC *PP 01- Perito Contábil* que estabelecem os critérios e as regras a serem adotados como o planejamento, a execução e os procedimentos necessários para a emissão do laudo pericial.

O perito-contador para o desenvolvimento de sua atividade deve utilizar os meios que lhe são facultados pela legislação e das normas referente ao exercício de sua função, é o suporte de seu trabalho só através das NBC que o profissional encontra subsídios para planejar e executar de forma a ter qualidade e aceitabilidade, ou até mesmo recusar-se da nomeação.

2.5 OBJETIVOS DA PERÍCIA CONTÁBIL

A perícia contábil tem como objetivo analisar informações, esclarecer dúvidas emitindo um laudo de forma imparcial mostrando a veracidade dos fatos em que o Juiz poderá utilizar como meio de prova.

São objetivos específicos da Perícia Contábil, conforme Pires (2005):

- Objetividade o perito deva explicitar o conteúdo sendo claro sem desviar do assunto, por sua vez a precisão caracteriza-se em esclarecer fatos dando respostas pertinentes às indagações;

- Precisão consiste na apresentação de um laudo sem deixar dúvidas ou indagações;
- Clareza é a apresentação do conteúdo de forma que tanto o juiz e as pessoas que fazem parte do processo possam compreender a linguagem de seus relatos.
- Fidelidade consiste em ser imparcial e competente ao processo de modo a não deixar influenciar por terceiros que não tem nada a contribuir.
- Concisão compreende evitar o prolixo e emitir uma opinião que possa de maneira fácil facilitar as decisões.
- Confiabilidade inequívoca baseada em materialidades consiste em um trabalho desenvolvido de acordo com os elementos legais.
- Plena satisfação da finalidade significa o resultado do trabalho com todos os objetivos concluídos de modo a ser vir como auxílio na tomada de decisão.

2.6 CICLO DA PERÍCIA CONTÁBIL

Para que o perito realize a perícia com eficiência e eficácia, atingindo seus objetivos, faz-se necessário que crie alternativas estabelecendo metas a serem cumpridas no decorrer do trabalho, a etapa de planejamento é fundamental para garantir a execução das tarefas e a conclusão do laudo.

Conforme cita as NBC *TP 01* no item 31 que estão descritos as etapas de planejamento considerado relevante para execução dos trabalhos:

- O conhecimento detalhado dos fatos concernentes a demanda;
- As diligências a serem realizadas;
- Os livros e documentos a serem compulsados;
- A natureza, a oportunidade e a extensão dos procedimentos de perícia a serem aplicados;
- A equipe técnica necessária para a execução do trabalho;

- Os serviços especializados, necessários para a execução do trabalho;
- Os quesitos, quando formulados; e
- O tempo necessário para a elaboração do trabalho.

Segundo Sá (2000, p.36): "Para planejar o trabalho pericial é necessário conhecer a facilidade ou dificuldade que se pode ter para chegar até os dados que são objetos de exames, assim como a qualidade para a leitura e manuseio dos elementos".

Ainda de acordo com Sá (2000, p. 37) "Um plano pericial precisa conhecer como chegar aos dados e como poder comprová-los para poder-se saber que recursos tecnológicos vão ser empregados".

Para Sá (2000, p.64-65), o ciclo da perícia judicial compõe de fase preliminar, operacional, e final:

Fase Preliminar:

- a) a perícia é requerida ao juiz pela parte interessada;
- b) o juiz defere a perícia e escolhe o perito;
- c) as partes formulam quesitos e indicam seus assistentes;
- d) os peritos são cientificados da indicação;
- e) os peritos propõem honorários e requerem depósitos;
- f) o juiz estabelece prazo, local e hora para o início.

Fase Operacional:

- a) início da perícia e diligências;
- b) curso do trabalho;
- c) elaboração do laudo.

Fase Final:

- a) assinatura do laudo;
- b) entrega do laudo;
- c) levantamento dos honorários;

d) esclarecimentos (se requeridos);

O trabalho pericial deve cumprir um ciclo que detalhe o roteiro de seu trabalho, sendo indispensável para a transformação de dados e fatos em provas concretas para auxiliar e dar suporte a tomada de decisão do juízo. O ciclo do perito-contador é caracterizado pela solicitação da perícia exigida pelo Juiz advinda, da necessidade de prova pericial contábil, e conclui-se com a entrega do laudo em prazo estabelecido em lei.

Como expressa Santos (2004, apud, NEVES JUNIOR)

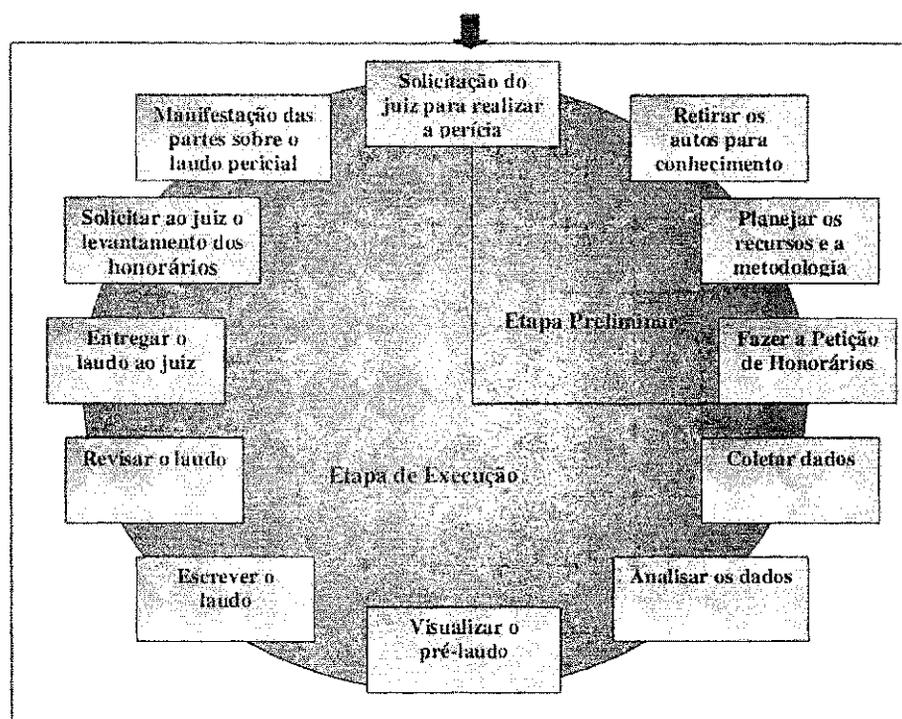


Figura 1 – Modelo de ciclo de serviço pericial.

Fonte: Adaptado de Santos (2001, p. 91)

O ciclo pericial corresponde duas etapas indispensáveis para o cumprimento das atividades do perito-contador, a primeira denominada etapa preliminar, consiste na nomeação do perito, período que os peritos indicam seus assistentes, propõem honorários e tomam conhecimento dos prazos para a realização e cumprimento de seu trabalho. Essa é uma etapa que o perito toma conhecimento do assunto e estabelece seu planejamento baseado na metodologia e nos recursos necessários. Adiante vem a etapa de execução, corresponde na transformação dos dados coletados em informações necessárias para a composição do laudo pericial, e essa transformação consiste em examinar os fatos de modo a selecionar o

que de fato tem maior relevância, objetivando na entrega do laudo ao juiz como forma de auxiliá-lo em sua decisão.

2.7 ESPÉCIES DE PERÍCIAS CONTÁBEIS

Para Siqueira (2008): Existem quatro tipos de perícias:

Perícia Judicial: é um importante ramo da contabilidade, realizada no âmbito do Poder Judiciário em que é nomeado um perito-contador especializado para esclarecer dúvidas a respeito do patrimônio de pessoas físicas e jurídicas, podendo utilizar-se de pesquisa, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação para o desenvolvimento do trabalho que terá como resultado o laudo pericial que poderá esclarecer controvérsias.

Perícia Semi Judicial: acontece dentro do aparato institucional do Estado, seguem determinações do magistrado ou autoridade equivalente e estão sujeitas a regras legais e regimentais.

Perícia Extra Judicial: é qualquer tipo de perícia realizada fora do âmbito judicial por vontade das partes e tem por finalidade demonstrar a veracidade ou não do fato em questão, verificar o interesse de cada parte dentro do processo e comprovar fraudes.

Perícia Arbitral é caracterizada pela vontade das partes que por muitas vezes e conhecedor tais procedimentos, tem valor de perícia judicial, mas natureza extrajudicial, pois as partes litigantes escolhem as regras que serão aplicadas na arbitragem.

Muito embora sejam realizadas em âmbitos diferentes, todos os tipos de perícia contábil têm que seguir determinações legais, ou seja, esta em conformidade com o CPC e as NBC aplicados a cada caso.

2.8 HONORÁRIOS

Os honorários periciais estão regulados pelo CPC, artigo 20 e 33, e pela Resolução 1244/09 – NPC-TP 01, Perícia Contábil, conforme está expresso:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.

Em relação as despesas processuais podem também ser incluídos os honorários periciais, conforme cita artigos 20 do CPC:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

Partindo do que foi preceituado nesses artigos o juiz pode decidir o valor do trabalho do perito nomeado, que por muitas vezes é estipulada através de consultas com o próprio perito para chegar ao valor justo, muito embora se possam admitir manifestações das partes levantando questionamentos que podem ser considerados em juízo. Diante proposta de honorários que deve ser cumprida de imediato caberá ao juiz estabelecer se a proposta será paga parcialmente ou totalmente, antes ou após da conclusão do laudo pericial.

Já os honorários dos assistentes técnicos são de responsabilidade das partes que efetuou contrato, e que ao termino do processo o juiz determina a parte vencida o reembolso dos honorários pela parte vitoriosa.

De acordo com a resolução CFC 1244/09 TP 01 o Perito Contador e o Perito Contador Assistente devem estabelecer previamente seus honorários, mediante avaliação dos serviços, considerando-se entre outros os seguintes fatores:

A relevância, o vulto, o risco e a complexidade dos serviços a executar, sendo considerado a necessidade do trabalho pericial envolvendo conhecimentos técnico – científico para a decisão do processo, bem como terá que se analisar o valor da causa, a amplitude do trabalho e a abrangências de outras áreas envolvidas na perícia, terá que ser também observado sob diferentes aspectos o grau de especialização exigido, a dificuldade para obtenção de diligências e o tempo para gasto para a conclusão do laudo pericial.

As horas estimadas para a realização de cada fase do trabalho, verificar a quantidade de horas trabalhadas que será disponível para a realização e desenvolvimento dos laudos.

A qualificação do pessoal técnico que irá participar da execução dos serviços, está relacionado com a utilização de trabalho de especialista, pessoas que irá ajudar na elucidação dos fatos estando de forma direta ou indireta sob orientação e responsabilidade do perito.

O prazo fixado, quando indicado ou escolhido, e o prazo médio habitual de liquidação, se nomeado pelo juiz, deve-se considerar nesse item o prazo estipulado pelo magistrado em que o perito terá exclusiva dedicação para a execução do trabalho.

O prazo médio habitual de liquidação está relacionado ao tempo do recebimento dos honorários será pago em seu total ou o juiz determinara pagamento parcial;

Os laudos inter profissionais e outros inerentes ao trabalho, esse ponto se relaciona com o recebimento de outros trabalhos técnicos executados por profissionais especializadas sendo peças técnicas fundamentais para a conclusão do laudo tornando-se indispensáveis para a proposta de honorários.

Contudo, sobre os honorários deve-se levar em consideração o estudo e a pesquisa que contribuiu para a execução do trabalho, devem-se analisar os autos e fazer um estudo sobre a lide sempre observando a importância e a complexidade da realização da perícia, a abrangência e os riscos do trabalho, bem como as horas trabalhadas e a relevância de seu trabalho, deve-se existir um levantamento minucioso do trabalho e tempo gasto para cada tarefa a ser executada tendo em vista, o grau de elevada responsabilidade, só através desse levantamento é que o perito-contador poderá concluir sua proposta honorária.

2.9 PROVA PERICIAL

A prova pericial consiste na demonstração da verdade dos fatos, tem caráter decisório e tem o objetivo de concluir informações que vão ser detalhadas no laudo pericial, é uma importante ferramenta para análise e decisão judicial.

Para Santos, et al (2006) "Os principais meios de prova admitidos em processos judiciais pela legislação brasileira são: depoimento pessoal, confissão, exibição (de documento ou coisa), testemunho, perícia, inspeção judicial. A Perícia Contábil é, portanto, considerada um meio de prova de grande valor"

Segundo GREGO FILHO (1999, apud, Santana):

- a) Quanto ao objeto, pode ser:
 - Direta: destinada a demonstrar o próprio fato principal da demanda; geralmente preparada pelos próprios interessados;
 - Indireta: destinada à demonstração de fatos secundários ou circunstanciais dos quais se podem extrair a convicção da existência do fato principal

- b) Quanto ao sujeito que emenda a prova pode ser:
 - Pessoal: Consiste em depoimentos de testemunhas e das partes;
 - Real: consiste em objetos ou coisas.

- c) Quanto á preparação, a prova pode ser:
 - Casual ou simples: preparada ou produzida no curso da demanda ou, por medida acauteladora como preparatória dela;
 - Pré constituída: previamente criada com a finalidade probatória em futura demanda hipotética.

A prova pericial é obtida mediante procedimentos determinados pela Resolução do CFC 1244/09 TP 01 – Perícia Contábil.

Para fundamentar o laudo pericial, a perícia contábil pode ser desenvolvida com a utilização dos seguintes procedimentos contábeis:

O exame é a análise dos livros comerciais de registros, documentos fiscais e legais, em geral são todos os elementos que estiverem ao alcance do profissional, que poderão ser fundamentados em meio de provas. Entretanto o perito poderá analisar componentes patrimoniais como, dinheiro, títulos, mercadorias, bens móveis, veículos, etc., além de elementos como, lida, ainda, com instrumentações, como normas, cálculos, regulamentos, etc.

A vistoria é um exame pericial, mas distingue-se dele pela origem e por seus efeitos. Por ela se confirmam estados e situações alegadas por interessados, para reclamar direitos, defender-se de acusações, justificar e comprovar atos e, em oposição, por aqueles que sustentam obrigações de terceiros, acusam ou pretendem garantir seus direitos.

A indagação é o tipo de procedimento utilizado para obter testemunho pessoal das pessoas relacionadas com a matéria periciada, e pessoas que tenham conhecimentos e atos e fatos que possam ajudar a esclarecer dúvidas sobre o processo.

A investigação é uma técnica pericial abrangente, que tem por finalidade detectar se houve sobre determinado fato, procedimento que obscurece a verdade, como: fraude, má-fé, dolo, erro, etc.

O arbitramento é a técnica que se utiliza de procedimentos estatísticos para estabelecer valores e procedimentos analógicos para fundamentar o valor encontrável.

A mensuração é o tipo de procedimento utilizado para qualificar coisas, bens, ativos e passivos.

A avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas. Em que será analisada através de cálculos o valor real.

A certificação está contida no laudo, que, por ser efetuado por um profissional habilitado formal e tecnicamente, é merecedor de fé pública.

Desta forma, na realização da perícia contábil o perito-contador pode utilizar-se de um ou mais procedimentos para obtenção de provas periciais que achar necessária, sempre buscando o que melhor se adequar a referida situação, para diante delas, retirar suas conclusões, de modo a apresentar um trabalho pronto para ser provado e demonstrado em qualquer situação.

2.10 LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

O laudo pericial consiste na exposição das operações e ocorrências da diligência, com o parecer fundamentado sobre a matéria que lhes foi submetida. (SANTOS et al, 2006).

De acordo com o CFC, à Interpretação Técnica das NBC-TP 01 – no item 58, define Laudo Pericial Contábil como sendo:

O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvem o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão de seu trabalho

Com isso, percebe-se que o laudo trata-se da evidenciação dos fatos do especialista perito-contador como forma de materializar sua opinião exposta de forma conclusiva, clara e objetiva para comprovação de fatos.

Para Sá (2000, p. 18) “Um laudo não pode basear-se em suposições, mas apenas em fatos concretos” continua a dizer “Um laudo exige respostas que esgotem os assuntos aos quesitos e que não necessitem mais de esclarecimentos”.

Desse modo, o laudo pericial tem que expor e esclarecer fatos e argumentar-los com exatidão de modo a ter consistência das conclusões sendo evidenciadas por elementos formadores de sua opinião não deixando dúvidas ou indagações para a decisão judicial.

Contudo para obter confiabilidade é preciso tomar decisões com rapidez, eficácia e qualidade. Assim, a necessidade de se utilizar ferramentas para coletar, processar e organizar as informações vem aumentando entre os peritos, sendo de grande importância para elaboração de trabalhos de qualidade eficientes, rápidos e confiáveis (MEDEIROS, NEVES JUNIOR, 2006, p.21).

Considera-se muito relevante para o trabalho pericial que após as investigações periciais o perito-contábil organize suas informações executando o laudo de forma criativa com técnicas inteligíveis como os atributos intrínsecos e extrínsecos permitindo ao leitor um conhecimento amplo e claro do processo.

Afirma Sá (2002 apud PIRES, 2005, p.53) “Que na falta desses dois atributos tem-se a apresentação de um parecer sobre laudo pericial de arbitramento de valor de mercado de uma empresa gráfica”.

Para que o laudo detenha de qualidade e reconhecimento podendo ser utilizado na tomada de decisão é fundamental que o perito atribua os requisitos intrínsecos e extrínsecos para o desenvolvimento de seu trabalho, os intrínsecos para lhe dar segurança na hora de afirmar sua opinião sendo base para ampliação do conhecimento científico, já os atributos extrínsecos mostram a relevância dos fatos apresentado no conteúdo acessível a seus leitores.

2.11 ESTRUTURA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

O laudo pericial só será dotado de qualidade quando apresentado sob toda a estrutura e métodos para caracterizar sua investigação. Para que o objetivo pericial atinja seus objetivos é necessário o cumprimento de critérios resultando em um trabalho passivo de reconhecimento e confiabilidade.

De forma geral, em sua estrutura o laudo pericial deve conter os seguintes elementos, segundo Pires (1999, apud, Martins, 2007, p.29):

- a) Protocolo de encaminhamento - a identificação e o pedido de anexação dos autos.
- b) Quesitos – são as questões técnicas objetos da lide que se apresentam por meio de perguntas formuladas pelo magistrado ou pelas partes.
- c) Respostas – devem seguir-se aos quesitos e, por uma questão hierárquica, são oferecidas, preliminarmente, as respostas aos quesitos formulados pelo magistrado.
- d) Assinatura do perito.
- e) Anexos - “ilustram” as respostas e reforçam a opinião.
- f) Pareceres (se for o caso)- pareceres de outros especialistas podem ser requeridos para efeito de reforço da opinião.

Para tanto, o laudo pericial deve ser apresentado seguir conjunto de procedimentos técnicos necessários, com estrutura básica onde se limite as respostas dos quesitos, esclarecendo todos os conflitos e dúvidas de forma clara e concisa destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio.

2.12 QUESITOS DO LAUDO PERICIAL

O laudo pericial será desenvolvido com base nos quesitos, que são as perguntas formuladas pelo juiz ou pelas partes, em que o perito-contador deve limitar-se a elas respondendo de forma objetiva, seqüencial e ordenada todos os quesitos, é neste período que o perito deve avaliar se tem conhecimentos suficientes para exercer a função que lhe é concedida.

Segundo Moraes (2004, apud, Martins; 2007, p.30):

Quesitos são perguntas, questionamentos ou arguições formuladas pelos juízes, julgadores e pelas partes e pelas partes sobre pontos tidos como obscuros no processo. É principalmente por meio de quesitos que o perito realizará a busca de provas e, depois, na forma de respostas, poderá transmiti-las aos quesitantes e aos julgadores dos processos.

Partindo deste pressuposto é através dos quesitos que o perito fará o planejamento de seu trabalho, traçando metas a serem cumpridas, para efetuar a busca de provas e de forma ordenada atingir com eficácia seus objetivos.

2.13 QUALIDADE DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

O objeto da pericia contábil é o laudo pericial é a partir dele que o magistrado vai firmar sua opinião, servindo como meio de prova para comprovação e esclarecimento dos fatos, para que realmente seja utilizado na tomada de decisão faz-se necessário conter qualidades essenciais para apresentar seus resultados de forma confiável.

Conforme Sá (2000, p.46), "para que o laudo possa classificar-se de boa qualidade, precisa atender os requisitos mínimos tais como: objetividade, rigor tecnológico, concisão, argumentação, exatidão, clareza, precisão, fidelidade, confiabilidade e plena satisfação".

O laudo pericial só será dotado de qualidade quando apresentado sob toda estrutura e métodos para caracterizar sua investigação. Para que o objetivo pericial atinja seus objetivos é necessário o cumprimento desses requisitos no caso da objetividade e a concisão o laudo precisa ser elaborado com uma linguagem acessível, evitando palavras inúteis ao caso, para que haja uma boa interpretação. É importante a apresentação do laudo

com exatidão, ou seja, deve caracterizar sua opinião com a absoluta certeza, fundamentando a materialização de seu trabalho.

No que diz respeito ao rigor tecnológico, o perito-contador deve-se limitar ao conteúdo utilizado no campo de sua especialidade, e por fim, quanto à argumentação, o laudo deve apresentar os elementos que permitam a conclusão e as razões pelo qual materializou sua opinião.

3 RESULTADO DA PESQUISA

A pesquisa deu-se inicialmente com o levantamento e análises de 10 processos judiciais que necessitaram da perícia contábil para serem concluídos, de um universo de 72 processos no ano de 2010, colhidos na Comarca da cidade de Sousa/PB, todos analisados com o fim de atingir os objetivos proposto pelo estudo.

A pesquisa buscou analisar qual a relevância da perícia contábil para a tomada de decisão do magistrado, através de um questionário aplicado aos juízes da Comarca de Sousa/PB.

Os dados serão apresentados na categoria a seguir: A perícia contábil e processos judiciais, a informação contábil, a habilitação do perito referenciado nas perícias; os requisitos legais de apresentação dos laudos periciais; demanda de causas que necessitam da perícia contábil; as expectativas dos magistrados quanto aos laudos periciais; a linguagem dos laudos é abordada com clareza; quando da elaboração do laudo, é comum a presença do profissional para prestar esclarecimentos, se por ventura houver algumas dúvidas entre as partes; qual a relevância do laudo pericial na sentença.

3.1 PERÍCIA CONTÁBIL E PROCESSOS JUDICIAIS

Nessa fase preliminar foi possível constatar que a perícia contábil é comumente solicitada na comarca de Sousa/PB, devido a falta de conhecimentos técnicos específicos em contabilidade por parte dos juízes, em que solicita a perícia contábil para a realização de cálculos, coleta de documentos, os quais são utilizados como meio de prova para a tomada de decisão dos juízes. Para Marques (1987, apud, PIREZ, 2005, p.38) a perícia é a prova destinada a levar ao juiz elementos instrutórios sobre algum fato que detenha de conhecimento especial de alguém.

As perícias contábeis desenvolvida nessa comarca corroboram com a fundamentação teórica de Sá (2000), que afirma que Perícia Contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

Tanto o perito quanto os assistentes técnicos utilizam meios e métodos de investigação para cumprirem a missão que lhe foi dada, como no caso dos processos trabalhistas a utilização de livros obrigatórios, de folha de pagamento, contracheque, aviso e recibo de férias, termo de rescisão e outros, bem como a utilização de arquivos das partes ou até mesmo de terceiros, como comprovantes de pagamentos, recibos e depósitos para dar suporte e materializar a opinião.

Diante das análises dos dados, pode-se observar que mesmo diante de provas documentais e testemunhais os juízes solicitaram a perícia contábil buscando subsídios suficientes para esclarecer um fato e poder contribuir da forma justa e satisfatória com o processo.

Afirma Santos (2006, p.19): “A perícia contábil é, portanto, considerada um meio de prova de grande valor”.

Pode-se observar que a demanda de processos que tramitam nessa comarca que precisam de esclarecimentos e de perícia contábil é bastante relevante, pode-se dizer que 60% dos processos analisados tem outros meios de provas anexadas ao processo e em 40% desses processos a perícia contábil é utilizada como sendo o único meio de prova, ou seja, o juiz precisa necessariamente dos laudos ou pareceres para poder concluir a sentença.

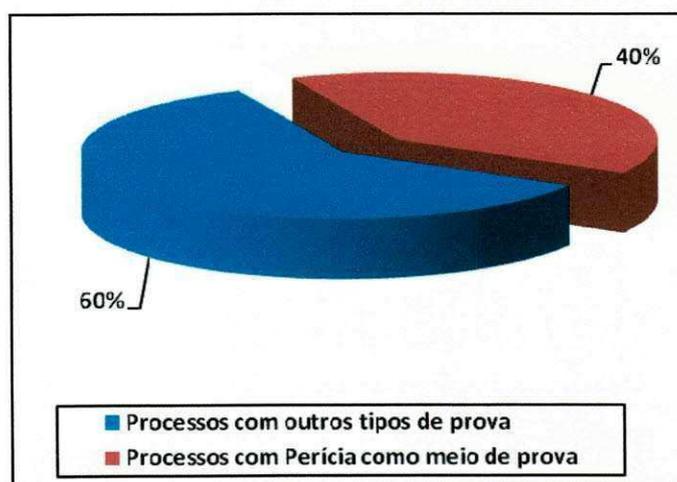


Gráfico 01: Perícia Contábil como meio de prova.

Fonte: Dados da pesquisa documental (2010).

3.2 A INFORMAÇÃO CONTÁBIL

As atuais mudanças socioeconômicas advindas da economia globalizada proporcionaram ao mercado novas modalidades de empreendimentos que estão cada vez mais buscando informações contábeis para serem utilizadas no processo decisório. A contabilidade deixou de ser baseada em critérios fiscais, para tratar de princípios básicos a serem seguidos pelo raciocínio contábil, com o intuito de transmitir aos seus diversos usuários informações a serem utilizadas no processo decisório.

De acordo com as normas internacionais de contabilidade emitidos pelo IASB (2010) que estão sendo implementadas no Brasil pelo CPC, CVM e CFC, a contabilidade tem algumas características básicas:

- São baseados muito mais em princípios do que em regras;
- São baseadas na Prevalência da essência sobre a forma;
- São muito mais importantes os conceitos de controle, de obtenção de benefícios e de incoerência em riscos do que a propriedade jurídica para registro de ativos, passivos, ativos e despesas;
- A contabilidade passa a ser de toda a empresa, não só do contador.

Partindo desse pressuposto, essa realidade vem sendo evidenciada na Comarca de Sousa/PB, diante da demanda de processos que precisam da informação contábil para serem concluídos.

Esse dado foi revelado pelo questionário padronizado, respondido pelos juízes da Comarca de Sousa/PB, em que se verificou a demanda de processos que precisam de perícia contábil para serem concluídos.

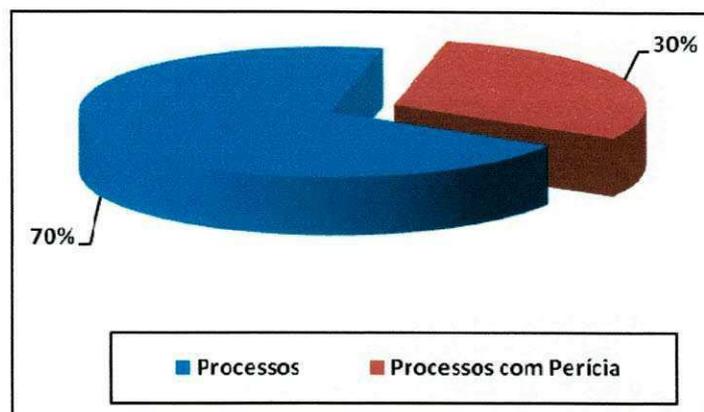


Gráfico 02: Processos judiciais.

Fonte: Dados da pesquisa documental (2010).

O gráfico 1 permite revelar qual a demanda de processos que são solicitados a perícia contábil mensalmente, apontando que 70% dos processos judiciais mensais não necessitam da perícia contábil para serem concluídos, já 30% deles faz o uso da perícia contábil para elucidação dos fatos, possibilitando esclarecer dúvidas e sendo utilizado pelo magistrado na tomada de decisão.

Uma das centrais de contadoria da justiça, composta por dois assistentes técnicos do juiz, revelou que devido à demanda de processos que necessitem de conhecimentos técnicos científicos relacionados à área contábil é tão relevante, que os juízes criaram um projeto-lei que já foi aprovado para contratar contadores bacharel em contabilidade, com conhecimentos especializados e que esteja legalmente habilitado no CRC do Estado para estarem a serviço da Justiça de Sousa/PB com o intuito de auxiliar os juízes na tomada de decisão. Essa contratação será realizada mediante concurso, com edital previsto para 2011.

Conforme descreve LOJE (Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba, ano 2010):

Art. 266. Ao contador judiciário incumbe:

- I – exercer a chefia da Contadoria Judicial;
- II – efetuar os cálculos das custas e taxas judiciais, observada a norma aplicável;
- III – proceder ao cômputo de capitais, seu rendimento e atualização, juros, penas convencionais, multas e honorários de advogado;

IV – efetuar os cálculos de liquidação de impostos e taxas, sempre que ordenado pelo juiz competente;

V – efetuar todos os cálculos aritméticos que se tornem necessários nos feitos;

VI – lançar esboços de partilhas; e

VII – exercer outras atribuições vinculadas a sua função, ordenadas pelo diretor do fórum.

Isso só vem a provar a necessidade e a importância da informação contábil dentro do âmbito judicial.

3.3 HABILITAÇÃO DO PERITO

Quanto a Habilitação do perito, esta pergunta teve por objetivo evidenciar se a perícia contábil é desenvolvida por profissionais bacharéis em contabilidade.



Gráfico 03: Habilitação do perito.

Fonte: Dados da pesquisa documental (2010).

Diante do resultado, analisando a amostra de 10 processos, observa-se pelo gráfico 3, que 80% dos processos que precisam de conhecimentos técnicos e científicos são desenvolvidos por profissionais que conhecem e entendem sobre contabilidade, mas não tem habilitação legal para desenvolver tal tarefa. Os demais, 20% são desenvolvidos por peritos externos bacharéis em contabilidade e legalmente habilitado pelo CRC do estado para desenvolver a função.

3.4 OS REQUISITOS LEGAIS DOS LAUDOS PERICIAIS

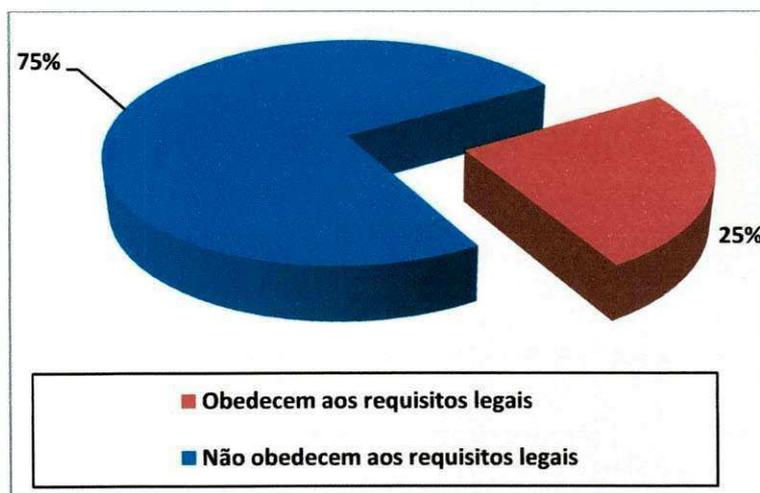


Gráfico 04: Requisitos legais dos laudos periciais.

Fonte: Dados da pesquisa documental (2010).

Conforme gráfico 4, foi possível analisar que 75% dos laudos periciais apresentam todos os requisitos legais de apresentação, ou seja, toda estrutura de apresentação como cita Pires(2000) que no laudo deve conter o protocolo de encaminhamento que é a identificação e pedido de anexação dos autos, os quesitos são as questões técnicas formuladas pelo magistrado ou pelas partes, as respostas deve seguir-se os quesitos, assinatura do perito e por últimos os anexos que ilustram as respostas e reforçam a opinião. Já 25% das respostas analisadas demonstram que os laudos periciais são apresentados sem os requisitos legais em que o perito não leva em consideração estrutura básica do laudo pericial.

3.5 DEMANDA DE CAUSAS QUE NECESSITEM DOS SERVIÇOS DO PERITO - CONTADOR NA COMARCA DE SOUSA/PB

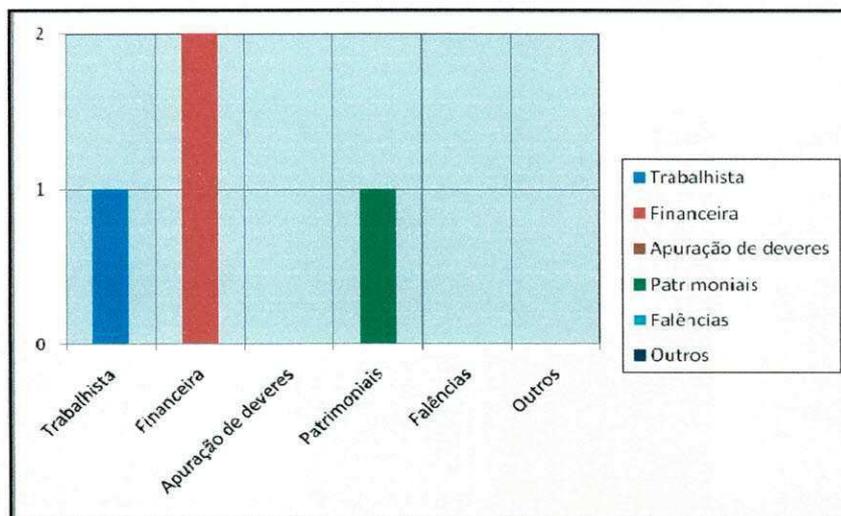


Gráfico 05: Demanda de causas que necessitem da perícia contábil.

Fonte: Dados da pesquisa documental (2010).

O gráfico 5, aponta que a maior demanda de causas que necessitam da perícia contábil se refere a processos de natureza financeira envolvendo atualização de dívidas, retificação do cálculo de atualização do remanescente dos honorários. E abaixo aponta os processos de natureza trabalhistas que envolvem cálculos de horas-extras, diferenças salariais, adicionais de periculosidade, insalubridade, entre outros. E no mesmo patamar foram citados os processos de natureza patrimoniais destinada nessa Comarca as pessoas jurídicas em que faz relação as demonstrações contábeis e financeiras utilizadas pela a empresa.

3.6 A EXPECTATIVA DOS MAGISTRADOS QUANTO AOS LAUDOS PERÍCIAIS

Esta pergunta teve como objetivo analisar a satisfação do juiz quanto o trabalho pericial.

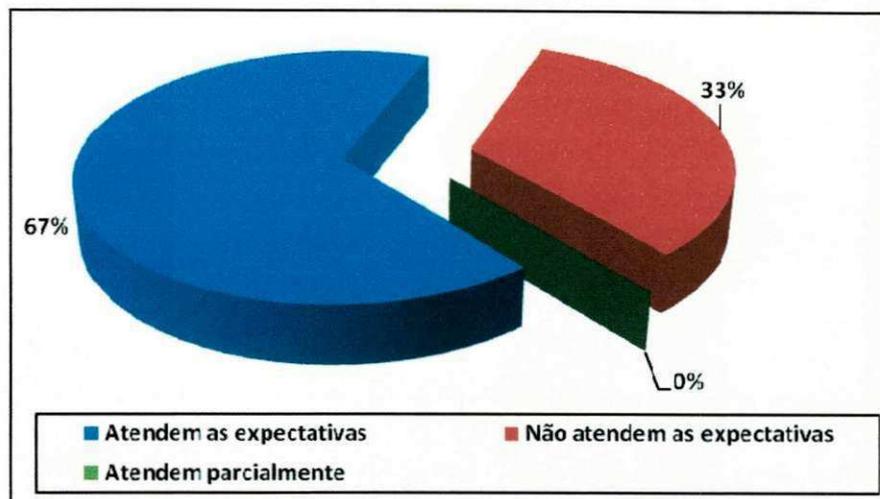


Gráfico 06: Expectativa quanto aos laudos periciais.

Fonte: Dados da pesquisa documental (2010).

O gráfico 6, da pesquisa revela que 67% dos laudos periciais atendem as expectativas e são utilizados para a tomada de decisão no âmbito judicial, já os 33% restantes é evidenciado sendo apenas mais um meio de prova, nada que pudesse auxiliar o magistrado em sua decisão.

3.7 OBJETIVIDADE DOS LAUDOS PERICIAIS

Esta pergunta foi formulada com o intuito de verificar se os laudos são apresentados de forma objetiva sem precisar maiores esclarecimentos.

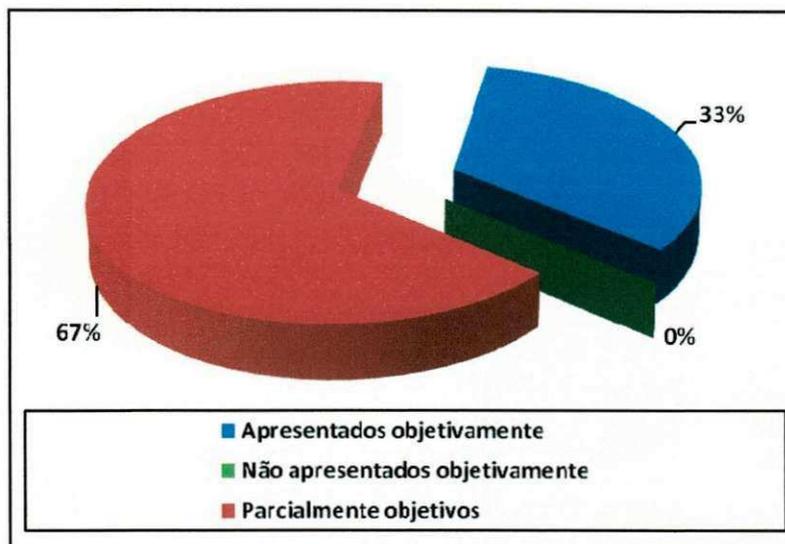


Gráfico 07: Objetividade dos laudos periciais.

Fonte: Dados da pesquisa documental (2010).

A pesquisa conseguiu revelar com o gráfico 7, que 67% dos laudos são apresentados parcialmente de forma objetiva, ou seja, nos laudos existem cálculos que não são interpretados, por muitas vezes necessitando de maiores esclarecimentos, já 33% dos laudos o perito explicitou o conteúdo sendo claro sem desviar do assunto, por sua vez a precisão caracteriza-se em esclarecer fatos dando respostas pertinentes às indagações, não precisando de esclarecimentos.

3.8 A RELEVÂNCIA DO LAUDO PERICIAL PARA TOMADA DE DECISÃO DO MAGISTRADO

O intuito desta pergunta é mostrar a relevância do laudo pericial para tomada de decisão do magistrado.

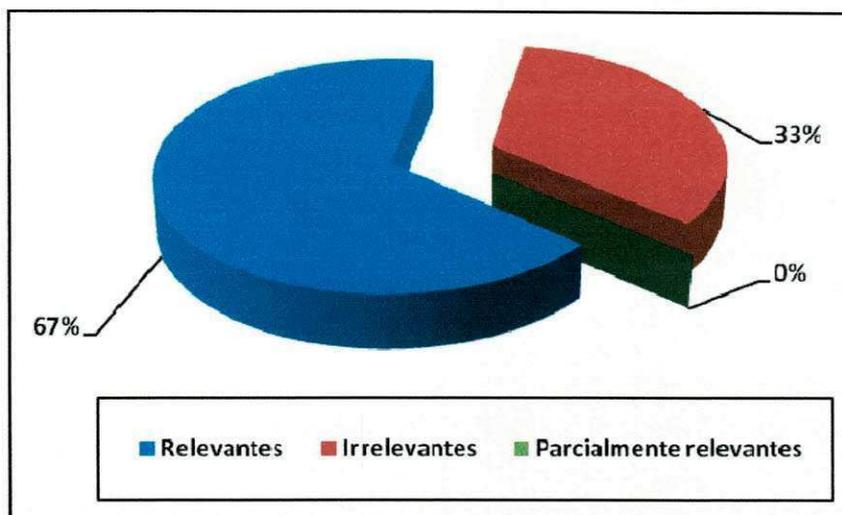


Gráfico 08: Relevância dos laudos periciais.

Fonte: Dados da pesquisa documental (2010).

O gráfico 8, aponta que significativos 67% dos processos analisados a pericia contábil é relevante para a sentença sendo utilizado como meio de prova para decisão do processo, e que necessariamente os juízes precisam dessas informações contábeis para concluir a sentença. Afirma (Morais e França, 2000) “A perícia é uma declaração da ciência sobre fatos relevantes a causa, com o objetivo de esclarecer aspectos técnicos inerentes aos fatos”.

Já 33% das respostas analisadas não apresentam relevância para tomada de decisão é evidenciada apenas para contribuição na sentença e para esclarecimentos das partes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo tem como principal objetivo verificar a relevância da perícia contábil para a tomada de decisão do magistrado na Comarca da cidade de Sousa/PB. Foi possível verificar que a perícia contábil é comumente solicitada, sendo utilizada pelo sistema judiciário com o fim de esclarecer dúvidas dentro do processo dando suporte a tomada de decisão do magistrado. Diante disso, a perícia contábil é uma atividade importante para o sistema judiciário pesquisado, tendo em vista a criação da LOJE, que vem a contratar bacharéis em contabilidade, legalmente habilitado no CRC do Estado, com a função de realizar perícia contábil em processos que necessitem de conhecimentos técnicos em contabilidade para serem concluídos, isso vem a comprovar a necessidade da perícia contábil dentro do âmbito judicial.

Na análise dos dados sobre a relevância da perícia contábil para a tomada de decisão do magistrado, verificou-se a sua importância para a elucidação dos fatos, sendo a prova fundamental para análise do conflito entre as partes, em que se trata de um trabalho técnico chave para a tomada de decisão do magistrado. Verificou-se também, que existem processos que a perícia contábil é o único meio de prova para chegar à conclusão dos fatos, sendo uma ferramenta indispensável para auxiliar o juiz em sua decisão.

Mesmo diante de vários fatores favoráveis como o referencial conceitual da perícia contábil sendo vivenciada no âmbito judicial, a imprescindibilidade da informação contábil sendo utilizado no processo decisório, os laudos periciais correspondendo os requisitos legais de apresentação bem como a satisfação e expectativas dos magistrados e a utilização da perícia contábil como ferramenta relevante para a sentença. A pesquisa conseguiu constatar que os laudos não são apresentados de forma objetiva, que por diversas vezes precisa de maiores esclarecimentos não atendendo de forma satisfatória as expectativas dos magistrados dessa comarca. E ainda que maior parte dos trabalhos periciais são desenvolvidos por profissionais que entende sobre contabilidade, mas não são bacharéis em ciências contábeis.

Com a limitação dessa pesquisa, a amostra poderá ser utilizada em outros trabalhos futuros, aumentando a amostra utilizada, bem como proceder a uma análise para verificar se os laudos periciais estão em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Francisco Antônio. **Ética Profissional do Administrador e do Contador**. Disponível em: [HTTP://users.hothink.com.br.htm](http://users.hothink.com.br.htm). Acesso em: 20 de março de 2010.

ALBERTON. Método do Estudo. Dissertação (Mestrado em Letras) - **Universidade Federal de Santa Catarina**. 1999. Disponível em <<http://www.eps.ufsc.br/disserta99/alberton/cap5.html>>. Acesso em 10 de julho de 2010.

BAUREN, Ilse Maria. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 3. Ed.-São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.dji.com.br/codigis/1973_lei_005869_cpc/cpc146a149.htm> Acesso em 21 de março de 2010.

BRASIL. Resoluções CFC 1.242/09, 1.249/09, 1282/10. Dispõe sobre Perícia Contábil. Aprovada 01 de janeiro de 2010. Brasília: CFC, 2009.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade**. Brasília: CFC, 2000.

CRUZ, Carla e RIBEIRO, Uira. **Metodologia Científica: Teoria e Prática**. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Books, 2004.

DEMO, Pedro. **Pesquisa e construção do conhecimento: metodologia científica no caminho de Habermas**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994.

DRUMMOND, Maria Helena Ferreira. **Da arte à Ciência: 8.000 Anos de História**. Revista Brasileira de Contabilidade, Brasília, n.93, p.72, Maio/Junho. 1995.

HOEPERS. Tânia Maria. **Perícia Contábil Judicial: um levantamento empírico de perícias realizadas no Distrito Federal sob o enfoque de planejamento e laudos periciais**. Disponível em: www.contabeis.ucb.br/sites/000/96/00000141.pdf. Acesso em 23 de março de 2010.

LUDICIBUS, Sergio et al. **Manual de Contabilidade Societária**. 1ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MEDEIROS, Thaís Alves; NEVES JUNIOR, Idalberto José. **A qualidade do laudo pericial elaborado pelo perito contador na visão de magistrados do Rio de Janeiro e Brasília.** Revista Brasileira de Contabilidade, Brasília, DF, ano XXXV, nº 159, p. 51, maio/junho, 2006.

MORAES, Antônio Carlos et al. **Perícia judicial e extrajudicial.** Brasília: Editora Qualidade Ltda, 2000.

PIRES, Marco Antonio Amaral. **O papel do laudo pericial contábil na decisão judicial.** Dissertação (Mestrado em ciências contábeis)-Fundação Visconde de Cairu, Faculdade de Ciências Contábeis.2005.

PIRES, Marcio Antonio Amaral. **Perícia contábil: reflexões sobre seu verdadeiro significado e importância.** Revista de Contabilidade do CRC – SP, São Paulo, v.3, n.8, p.58-66, jun.1999.

SÁ, Antonio Lopes. **Perícia Contábil.** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SANTANA, Creusa Maria dos Santos. **A pericial contábil e a contribuição na sentença judicial.** Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) - Faculdade de Economia, administração e contabilidade da USP II. 1999.

SANTOS, Jose Luiz, SCHMIDT, Paulo,GOMES, Jose Mario Matsumura. **Fundamentos da Pericia Contábil.** São Paulo: Atlas, 2006.

SIQUEIRA, Daniel Gawu. **Pericia contábil - Sua amplitude de atuação.** Disponível em: www.milenio.com.br/siqueira/Trab.221.doc. Acesso em 22 de março de 2010.

ZANNA, Remo Dalla. **Prática de Perícia Contábil.** 2ª ed. São Paulo: IOB thomson, 2007.

APÊNDICE

QUESTIONÁRIO



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

UNIDADE ACADÊMICA DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ALUNA: JULIANA ALVES DE OLIVEIRA Mat: 60623885

Questionário

Estrutura e Requisitos do Laudo Pericial Contábil

Cargo do Respondente: _____

1) Os laudos periciais correspondem as expectativas esperada pelo magistrado?

SIM NÃO PARCIALMENTE

2) A linguagem dos laudos periciais são abordadas com clareza?

SIM NÃO PARCIALMENTE

3) O Laudo pericial obedecem aos requisitos legais de apresentação?

SIM NÃO PARCIALMENTE

4) Quando da elaboração do laudo, é comum/necessário a presença do profissional para prestar esclarecimentos, se por ventura houver algumas duvidas por parte das partes?

SIM NÃO PARCIALMENTE

5) Qual a maior demanda de causas que necessitem dos serviços do perito-contábil nesta (vara/comarca).

Trabalhista

Financeira	<input type="text"/>
Apuração de deveres	<input type="text"/>
Patrimoniais	<input type="text"/>
Falências	<input type="text"/>
Outros	<input type="text"/>

6) Em média, qual a demanda de processos que são solicitados a perícia contábil mensalmente?

Nenhum	<input type="text"/>
1 a 3 por mês	<input type="text"/>
4 a 6 por mês	<input type="text"/>
6 a 10 por mês	<input type="text"/>
Mais de 10	<input type="text"/>

7) Qual a relevância no processo decisório de uma sentença?

ANEXO – A

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.243/09

Aprova a NBC TP 01 – Perícia Contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a constante evolução e a crescente importância da perícia contábil exigem atualização e aprimoramento das normas endereçadas à sua regência, de modo a manter permanente justaposição e ajustamento entre o trabalho a ser realizado e o modo ou processo dessa realização,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a NBC TP 01 – Perícia Contábil.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º. de janeiro de 2010.

Art. 3º. Ficam revogadas, a partir de 1º. de janeiro de 2010, as Resoluções CFC nº. 858/99, 938/02, 939/02, 940/02, 985/03, 1.021/05 e 1.041/05, publicadas no D.O.U., Seção I, de 29/10/99, 11/06/02, 11/06/02, 11/06/02, 28/11/03, 22/04/05 e 22/09/05, respectivamente.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

Contadora **Maria Clara Cavalcante Bugarim**
Presidente

OBJETIVO

1. Esta Norma estabelece regras e procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo perito, quando da elaboração de perícia contábil, no âmbito judicial, extrajudicial, inclusive arbitral, mediante o esclarecimento dos aspectos e dos fatos do litígio por meio de exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação, ou certificação.

CONCEITO

2. A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

3. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil têm por limite os próprios objetivos da perícia deferida ou contratada.
4. A perícia contábil, tanto a judicial como a extrajudicial, é de competência exclusiva de contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade. Entende-se como perícia judicial aquela exercida sob a tutela da justiça. A perícia extrajudicial é aquela exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária.
5. A perícia arbitral é aquela exercida sob o controle da lei de arbitragem. Perícia no âmbito estatal é executada sob o controle de órgão do estado, tais como perícia administrativa das Comissões Parlamentares de Inquérito, de perícia criminal e do Ministério Público. Perícia voluntária é aquela contratada espontaneamente pelo interessado ou de comum acordo entre as partes.

EXECUÇÃO

6. O perito-contador assistente pode, tão logo tenha conhecimento da perícia, manter contato com o perito-contador, pondo-se à disposição para o planejamento, para o fornecimento de documentos em poder da parte que o contratou e ainda para a execução conjunta da perícia. Uma vez recusada a participação, o perito-contador pode permitir ao assistente técnico acesso aos autos e aos elementos de prova arrecadados durante a perícia, indicando local e hora para exame pelo assistente técnico.
7. O perito-contador assistente pode, logo após sua contratação, manter contato com o advogado da parte que o contratou, requerendo dossiê completo do processo para conhecimento dos fatos e melhor acompanhamento dos atos processuais no que pertine a perícia.
8. O perito, enquanto estiver de posse do processo ou de documentos, deve zelar por sua guarda e segurança.
9. Para a execução da perícia contábil, o perito deve ater-se ao objeto e ao lapso temporal da perícia a ser realizada.
10. Mediante termo de diligência, o perito deve solicitar por escrito todos os documentos e informações relacionadas ao objeto da perícia.
11. A eventual recusa no atendimento a diligências solicitadas ou qualquer dificuldade na execução do trabalho pericial deve ser comunicada, com a devida comprovação ou justificativa, ao juízo, em se tratando de perícia judicial; ou à parte contratante, no caso de perícia extrajudicial.
12. O perito deve utilizar os meios que lhe são facultados pela legislação e normas concernentes ao exercício de sua função, com vistas a instruir o laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil com as peças que julgarem necessárias.
13. O perito deve manter registros dos locais e datas das diligências, nomes das pessoas que os atenderem, livros e documentos ou coisas examinadas ou arrecadadas, dados e particularidades de interesse da perícia, rubricando a documentação examinada,

quando julgarem necessário e possível, juntando o elemento de prova original, cópia ou certidão.

14. A execução da perícia, quando incluir a utilização de equipe técnica, deve ser realizada sob a orientação e supervisão do perito, que assume a responsabilidade pelos trabalhos, devendo assegurar-se que as pessoas contratadas estejam profissionalmente capacitadas à execução.
15. O perito deve documentar os elementos relevantes que serviram de suporte à conclusão formalizada no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil, por meio de papéis de trabalho, que foram considerados relevantes, visando fundamentar o laudo ou parecer e comprovar que a perícia foi executada de acordo com os despachos e decisões judiciais, bem como as normas legais e Normas Brasileiras de Contabilidade.
16. Entende-se por papéis de trabalho a documentação preparada pelo perito para a execução da perícia. Eles integram um processo organizado de registro de provas, por intermédio de termos de diligência, informações em papel, meios eletrônicos, plantas, desenhos, fotografias, correspondências, depoimentos, notificações, declarações, comunicações ou outros quaisquer meios de prova fornecidos e peças que assegurem o objetivo da execução pericial.
17. O perito-contador assistente que assessorar o contratante, na elaboração das estratégias a serem adotadas na proposição de solução por acordo ou demanda, cumprirá, no que couber, os requisitos desta Norma.

PROCEDIMENTOS

18. Os procedimentos de perícia contábil visam fundamentar as conclusões que serão levadas ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação.
19. O exame é a análise de livros, registros das transações e documentos.
20. A vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.
21. A indagação é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia.
22. A investigação é a pesquisa que busca trazer ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias.
23. O arbitramento é a determinação de valores ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico.
24. A mensuração é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações.

25. A avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.
26. A certificação é o ato de atestar a informação trazida ao laudo pericial contábil pelo perito-contador, conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída a este profissional.
27. Concluídas as diligências, o perito-contador apresentará laudo pericial contábil, e o perito-contador assistente seu parecer pericial contábil, obedecendo aos respectivos prazos.
28. O perito-contador, depois de concluído seu trabalho, fornecerá, quando solicitado, cópia do laudo, ao perito-contador assistente, informando-lhe a data em que o laudo pericial contábil será protocolizado.
29. O perito-contador assistente não pode firmar o laudo pericial quando o documento tiver sido elaborado por leigo ou profissional de outra área, devendo, neste caso, apresentar um parecer pericial contábil sobre a matéria investigada.
30. O perito-contador assistente, ao apor a assinatura, em conjunto com o perito-contador, em laudo pericial contábil, não pode emitir parecer pericial contábil contrário ao laudo.

PLANEJAMENTO

31. O planejamento da perícia é a etapa do trabalho pericial, que antecede as diligências, pesquisas, cálculos e respostas aos quesitos, na qual o perito estabelece os procedimentos gerais dos exames a serem executados no âmbito judicial, extrajudicial para o qual foi nomeado, indicado ou contratado, elaborando-o a partir do exame do objeto da perícia.
32. Enquanto o planejamento da perícia é um procedimento prévio abrangente que se propõe a estabelecer todas as etapas da perícia, o programa de trabalho é a especificação de cada etapa a ser realizada que deve ser elaborada com base nos quesitos e/ou no objeto da perícia.

Objetivos

33. Os objetivos do planejamento da perícia são:
 - (a) conhecer o objeto da perícia, a fim de permitir a adoção de procedimentos que conduzam à revelação da verdade, a qual subsidiará o juízo, o árbitro ou o interessado a tomar a decisão a respeito da lide;
 - (b) definir a natureza, a oportunidade e a extensão dos exames a serem realizados, em consonância com o objeto da perícia, os termos constantes da nomeação, dos quesitos ou da proposta de honorários oferecida pelo perito;

- (c) estabelecer condições para que o trabalho seja cumprido no prazo estabelecido;
- (d) identificar potenciais problemas e riscos que possam vir a ocorrer no andamento da perícia;
- (e) identificar fatos que possam vir a ser importantes para a solução da demanda de forma que não passem despercebidos ou não recebam a atenção necessária;
- (f) identificar a legislação aplicável ao objeto da perícia;
- (g) estabelecer como ocorrerá a divisão das tarefas entre os membros da equipe de trabalho, sempre que o perito necessitar de auxiliares;
- (h) facilitar a execução e a revisão dos trabalhos.

Desenvolvimento

- 34. Os documentos dos autos servem como suporte para obtenção das informações necessárias à elaboração do planejamento da perícia.
- 35. Em caso de ser identificada a necessidade de realização de diligências, na etapa de elaboração do planejamento, devem ser considerados, se não declarada a preclusão de prova documental, a legislação aplicável, documentos, registros, livros contábeis, fiscais e societários, laudos e pareceres já realizados e outras informações que forem identificadas como pertinentes para determinar a natureza do trabalho a ser executado.
- 36. O planejamento da perícia deve ser mantido por qualquer meio de registro que facilite o entendimento dos procedimentos a serem adotados e sirva de orientação adequada à execução do trabalho.
- 37. O planejamento deve ser revisado e atualizado sempre que fatos novos surjam no decorrer da perícia.
- 38. O planejamento deve ser realizado pelo perito-contador, ainda que o trabalho venha a ser realizado de forma conjunta com o perito-contador assistente, podendo este orientar-se no referido planejamento.

Riscos e custos

- 39. O perito, na fase de elaboração do planejamento, com vistas a elaborar a proposta de honorários, deve avaliar os riscos decorrentes de responsabilidade civil, despesas com pessoal e encargos sociais, depreciação de equipamentos e despesas com manutenção do escritório.

Equipe técnica

40. Quando a perícia exigir a necessidade de utilização de trabalho de terceiros (equipe de apoio, trabalho de especialistas ou profissionais de outras áreas de conhecimento), o planejamento deve prever a orientação e a supervisão do perito, que assumirá responsabilidade pelos trabalhos executados exclusivamente por sua equipe de apoio.
41. Quando a perícia exigir a utilização de perícias interdisciplinares ou trabalho de especialistas, estes devem estar devidamente registrados em seus conselhos profissionais, quando aplicável, devendo o planejamento contemplar tal necessidade.

Cronograma

42. O perito-contador deve levar em consideração que o planejamento da perícia, quando for o caso, inicia-se antes da elaboração da proposta de honorários, considerando-se que, para apresentá-la ao juízo, árbitro ou às partes no caso de perícia extrajudicial, há necessidade de se especificar as etapas do trabalho a serem realizadas. Isto implica que o perito-contador deve ter conhecimento prévio de todas as etapas, salvo aquelas que somente serão identificadas quando da execução da perícia, inclusive a possibilidade da apresentação de quesitos suplementares, o que será objeto do ajuste no planejamento.
43. O planejamento da perícia deve evidenciar as etapas e as épocas em que serão executados os trabalhos, em conformidade com o conteúdo da proposta de honorários a ser apresentada, incluindo-se a supervisão e a revisão do próprio planejamento, os programas de trabalho quando aplicáveis, até a entrega do laudo.
44. No cronograma de trabalho, devem ficar evidenciados, quando aplicáveis, todos os itens necessários à execução da perícia, tais como: diligências a serem realizadas, deslocamentos, necessidade de trabalho de terceiros, pesquisas que serão feitas, elaboração de cálculos e planilhas, respostas aos quesitos, prazo para entrega do laudo e outros, de forma a assegurar que todas as etapas necessárias à realização da perícia sejam cumpridas.
45. Para cumprir o prazo determinado ou contratado para realização dos trabalhos de perícia, o perito deve considerar em seus planejamentos, quando aplicáveis, entre outros, os seguintes itens:
 - (a) o conteúdo da proposta de honorários apresentada pelo perito-contador e aceita pelo juízo, pelo árbitro ou pelas partes no caso de perícia extrajudicial ou pelo perito-contador assistente;
 - (b) o prazo suficiente para solicitar e receber os documentos, bem como para a execução e a entrega do trabalho;
 - (c) a programação de viagens, quando necessárias.

Conclusão

46. A conclusão do planejamento da perícia ocorre quando o perito-contador completar as análises preliminares, dando origem, quando for o caso, à proposta de honorários (nos

casos em que o juízo ou o árbitro não tenha fixado, previamente, honorários definitivos), aos termos de diligências e aos programas de trabalho. Um modelo de planejamento para perícia judicial encontra-se em anexo ao final desta Norma.

TERMO DE DILIGÊNCIA

47. Termo de diligência é o instrumento por meio do qual o perito solicita documentos, coisas, dados, bem como quaisquer informações necessárias à elaboração do laudo pericial contábil ou do parecer pericial contábil.
48. Servirá ainda para a execução de outros trabalhos que tenham sido a ele determinados ou solicitados por quem de direito, desde que tenham a finalidade de orientar ou colaborar nas decisões, judiciais ou extrajudiciais.

Aplicabilidade

49. O termo de diligência deve ser redigido pelo perito, ser apresentado diretamente à parte, ao seu procurador, ou ao terceiro, por qualquer meio escrito que se possa documentar a sua entrega, contendo minuciosamente o rol dos documentos, livros, coisas, ou outros dados de que se necessite para a elaboração do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil.
50. Diligenciado é qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive de direito público, que tenha a posse de documentos, coisas, dados ou informações úteis e indispensáveis para subsidiar a elaboração do laudo pericial contábil ou do parecer pericial contábil, e que o destinatário, por decorrência legal ou determinação de autoridade competente, esteja obrigado a fornecer elementos de prova.
51. O perito deve observar os prazos a que está obrigado por força de determinação legal, e dessa forma, sempre mencionar o tempo máximo para o cumprimento da solicitação a que está obrigado o diligenciado.
52. O termo de diligência deve conter, quando possível, a relação dos documentos, coisas ou dados que o perito tenha mencionado em petição de honorários judicial ou em contrato.
53. Deve ser apensada ao laudo ou parecer cópia do termo de diligência contendo o ciente do diligenciado ou do seu representante legal. Deve compor o texto do laudo, as informações colhidas ou não durante as buscas das provas, bem como as providências tomadas para o cumprimento do seu ofício.
54. Caso ocorra a negativa da entrega dos elementos de prova ou para a colaboração na busca da verdade, deve o perito se reportar diretamente a quem o nomeou, contratou ou indicou, narrando os fatos por meio de provas e solicitando as providências cabíveis e necessárias, para que não seja imputado responsabilidade por omissão na atividade profissional.

Estrutura

55. O termo de diligência deve conter os seguintes elementos:

- (a) identificação do diligenciado;
- (b) identificação das partes ou dos interessados, e, em se tratando de perícia judicial ou arbitral, o número do processo, o tipo e o juízo em que tramita;
- (c) identificação do perito com indicação do número do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade;
- (d) indicação de que está sendo elaborado nos termos do item 49 desta Norma;
- (e) indicação detalhada dos livros, documentos, coisas e demais elementos a serem periciados, consignando as datas e/ou períodos abrangidos, podendo identificar o quesito a que se refere;
- (f) indicação do prazo e do local para a exibição dos livros, documentos, coisas e elementos necessários à elaboração do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, devendo o prazo ser compatível com aquele concedido pelo juízo, contratante ou convencionado pelas partes, considerada a quantidade de documentos, as informações necessárias, a estrutura organizacional do diligenciado e o local de guarda dos documentos;
- (g) após atendidos os requisitos da alínea (e), quando o exame dos livros, documentos, coisas e elementos, tiver de ser realizado junto à parte ou ao terceiro que detém em seu poder tais provas, haverá a indicação da data e hora para sua efetivação; e
- (h) local, data e assinatura.

56. O perito elaborará o termo de diligência, podendo adotar os modelos sugeridos em anexo ao final desta Norma.

LAUDO E PARECER PERICIAL CONTÁBIL

57. O Decreto-Lei nº 9.295/46, na alínea "c" do art. 25, determina que o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil somente sejam elaborados por contador que esteja devidamente registrado e habilitado em Conselho Regional de Contabilidade.
58. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.
59. Obriga a Norma que os peritos, no encerramento do laudo pericial contábil ou do parecer pericial contábil, consignem, de forma clara e precisa, as suas conclusões.

Apresentação do laudo e do parecer pericial contábil

60. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil são orientados e conduzidos pelo perito-contador e pelo perito-contador assistente, respectivamente, que adotarão padrão próprio, respeitada a estrutura prevista nesta Norma. Neles devem ser registrados de forma circunstanciada, clara e objetiva, sequencial e lógica, o objeto da perícia, os estudos e observações realizadas, as diligências executadas para a busca de elementos de prova necessários, a metodologia e critérios adotados, os resultados devidamente fundamentados e as suas conclusões.
61. O perito não deve utilizar-se dos espaços marginais ou interlineares para lançar quaisquer escritos no laudo pericial contábil e parecer pericial contábil, ou produzir emendas ou rasuras.
62. A linguagem adotada pelo perito deverá ser acessível aos interlocutores, possibilitando aos julgadores e às partes da demanda conhecimento e interpretação dos resultados obtidos nos trabalhos periciais contábeis. Devem ser utilizados termos técnicos e o texto conter informações de forma clara. Os termos técnicos devem ser inseridos na redação do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil, de modo a se obter uma redação técnica, que qualifique o trabalho pericial, respeitadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como a legislação de regência da profissão contábil.
63. Tratando-se de termos técnicos atinentes à profissão contábil, devem quando necessário, ser acrescidos de esclarecimentos adicionais e recomendada a utilização daqueles de maior domínio público.
64. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil deverão ser escritos de forma direta, devendo atender às necessidades dos julgadores e dos interessados e ao objeto da discussão, sempre com conteúdo claro e limitado ao assunto da demanda, de forma que possibilite os julgadores a proferirem justa decisão. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil não devem conter documentos, coisas, e/ou informações que conduzam a duvidosa interpretação, para que não induza os julgadores e interessados a erro.
65. Os peritos devem elaborar o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil utilizando-se do vernáculo, sendo admitidas apenas palavras ou expressões idiomáticas de outras línguas de uso comum nos tribunais judiciais ou extrajudiciais.
66. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil devem contemplar o resultado final de todo e qualquer trabalho alcançado por meio de elementos de prova inclusos nos autos ou adquiridos em diligências que o perito-contador tenha efetuado, por intermédio de peças contábeis e quaisquer outros documentos, tipos e formas.

Terminologia

67. Forma circunstanciada: a redação pormenorizada, minuciosa, efetuada com cautela e detalhamento em relação aos procedimentos e aos resultados do laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil.

68. Síntese do objeto da perícia: o relato sucinto de forma que resulte numa leitura compreensiva dos fatos relatados ou na transcrição resumida dos fatos da lide sobre as questões básicas que resultaram na nomeação ou na contratação do perito.
69. Diligência: todos os procedimentos e atos adotados pelo perito na busca de documentos, coisas, informações ou quaisquer outros elementos de prova, bem como todos os subsídios necessários à elaboração do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil, mediante termo de diligência, quando possível, desde que tais provas não estejam insertas nos autos. Ainda são consideradas diligências, as comunicações às partes, aos peritos-contadores assistentes ou a terceiros, ou petições judiciais, em decorrências de necessidade de arrecadar elementos de prova.
70. Critérios da perícia: procedimentos que servem de norma para julgar ou decidir o caminho que deve seguir o perito na elaboração do trabalho pericial. É a faculdade que tem de distinguir como proceder em torno dos fatos alegados.
71. Metodologia: conjunto dos meios dispostos convenientemente para alcançar o resultado da perícia por meio do conhecimento técnico-científico, de maneira que possa ao final inseri-lo no corpo técnico do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil.
72. Resultados fundamentados: representam as consequências do trabalho técnico-científico do perito, por meio da explicitação da forma pela qual o perito chegou às conclusões da perícia.
73. Conclusão: é a quantificação, quando possível, do valor da demanda, podendo reportar-se a demonstrativos apresentados no corpo do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil ou em documentos. É na conclusão que o perito colocará outras informações que não foram objeto de quesitação, porém, as encontrou na busca dos elementos de prova inerentes ao objeto da perícia e que, de alguma forma, servirão de apoio para a opinião ou julgamento.
74. Anexos: são documentos elaborados pelas partes ou terceiros com o intuito de complementar a argumentação ou elementos de prova, arrecadados ou requisitados, pelo perito durante as diligências.
75. Apêndices: são documentos elaborados pelo perito com o intuito de complementar a argumentação ou elementos de prova.
76. Palavras e termos ofensivos: o perito que se sentir ofendido por expressões injuriosas, de forma escrita ou verbal, no processo, poderá tomar as seguintes providências:
 - (a) sendo a ofensa escrita ou verbal, por qualquer das partes, peritos ou advogados, o perito ofendido pode requerer a autoridade competente que mande riscar os termos ofensivos dos autos ou cassada a palavra;
 - (b) sendo a ofensa escrita ou verbal, por qualquer dos peritos, o perito ofendido pode requerer a autoridade competente que mande riscar os termos ofensivos dos autos ou cassada a palavra. Pode ainda, ser comunicado o ocorrido mediante protocolo ao Conselho Regional de Contabilidade da sua jurisdição;

- (c) as providências adotadas, na forma prevista nos itens precedentes, não impedem outras medidas de ordem civil ou criminal.
77. Esclarecimentos: havendo determinação de esclarecimentos do laudo pericial contábil ou do parecer pericial contábil sem a realização de audiência, o perito s fará por escrito, observando em suas respostas os mesmos procedimentos adotados quando da feitura do esclarecimento em audiência, no que for aplicável.
78. Quesitos novos e honorários suplementares: o perito deve observar os quesitos suplementares formulados pelas partes ou pelo julgador.
79. Os peritos devem, na conclusão do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil, considerar as formas explicitadas nos itens seguintes:
- (a) omissão de fatos: o perito-contador não pode omitir nenhum fato relevante encontrado no decorrer de suas pesquisas ou diligências, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação e desde que esteja relacionado ao objeto da perícia;
 - (b) a conclusão com quantificação de valores é viável em casos de: apuração de haveres; liquidação de sentença, inclusive em processos trabalhistas; resolução de sociedade; avaliação patrimonial, entre outros;
 - (c) pode ocorrer que na conclusão seja necessária a apresentação de alternativas, condicionada às teses apresentadas pelas partes, casos em que cada uma apresenta uma versão para a causa. O perito deve apresentar ao juiz as alternativas condicionadas às teses apresentadas, devendo, necessariamente, serem identificados os critérios técnicos que lhes dêem respaldo. Tal situação deve ser apresentada de forma a não representar a opinião pessoal do perito, consignando os resultados obtidos, caso venha a ser aceita a tese de um ou de outro demandante, como no caso de discussão de índices de atualização e taxas;
 - (d) a conclusão pode ainda reportar-se às respostas apresentadas nos quesitos;
 - (e) a conclusão pode ser, simplesmente, elucidativa quanto ao objeto da perícia, não envolvendo, necessariamente, quantificação de valores.

Estrutura

80. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil devem conter, no mínimo, os seguintes itens:
- (a) identificação do processo e das partes;
 - (b) síntese do objeto da perícia;

- (c) metodologia adotada para os trabalhos periciais;
- (d) identificação das diligências realizadas;
- (e) transcrição e resposta aos quesitos: para o laudo pericial contábil;
- (f) transcrição e resposta aos quesitos: para o parecer pericial contábil, onde houver divergência, transcrição dos quesitos, respostas formuladas pelo perito-contador e as respostas e comentários do perito-contador assistente;
- (g) conclusão;
- (h) anexos;
- (i) apêndices;
- (j) assinatura do perito: fará constar sua categoria profissional de contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, comprovada mediante Declaração de Habilitação Profissional - DHP. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Assinatura em conjunto

- 81. Quando se tratar de laudo pericial contábil assinado em conjunto, pelo(s) perito-contador e perito(s)-contador(es) assistente(s), há responsabilidade solidária sobre o referido documento.
- 82. Em se tratando de laudo pericial contábil realizado por peritos contadores não oficiais para a área criminal, o exame só pode ser realizado após a prestação de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.
- 83. Quando se tratar de laudo pericial contábil realizado para área criminal, assinado em conjunto pelos peritos não oficiais, há responsabilidade solidária sobre o referido documento.

Laudo e parecer de leigo ou profissional não habilitado

- 84. O Decreto-Lei nº. 9.295/46 e a Norma Brasileira de Contabilidade consideram leigo ou profissional não habilitado para a elaboração de laudos periciais contábeis e pareceres periciais contábeis, qualquer profissional que não seja contador habilitado perante Conselho Regional de Contabilidade.

Esclarecimentos do laudo e do parecer pericial contábil em audiência

- 85. Esclarecimentos são respostas oferecidas pelo perito aos pedidos de esclarecimentos do laudo pericial contábil e parecer pericial contábil, determinados pelas autoridades

competentes, quando estas por algum motivo entenderem a necessidade da presença do perito na audiência, para descrever e explicar de maneira ordenada e pormenorizada o conteúdo do laudo pericial. Os quesitos de esclarecimentos efetuados podem ser respondidos de duas maneiras:

- (a) de forma escrita: os quesitos de esclarecimentos deferidos e apresentados ao perito, no prazo legal, podem ser respondidos por escrito e, neste caso, deverá ser entregue o original, na audiência, para a juntada nos autos.
- (b) de forma oral: os quesitos de esclarecimentos deferidos e apresentados ao perito, no prazo legal, podem ser respondidos de forma oral, cuidando para sanar as obscuridades, omissões, contradições ou interpretações distintas daquelas constantes no laudo pericial contábil.

86. Se for necessário efetuar diligências para arrecadar novos documentos ou outros elementos de prova, o perito deve adotar todas as providências constantes nesta Norma, não podendo, no entanto, requerer honorários complementares para aquele feito.

Quesitos e respostas

87. O perito deve observar as perguntas efetuadas pelas partes, no momento próprio dos esclarecimentos, pois tal ato se limita às respostas a quesitos integrantes do laudo pericial, ou do parecer pericial contábil às explicações sobre o conteúdo da lide ou sobre a conclusão.

Quesitos novos

88. O perito-contador deve observar se os quesitos formulados nesta fase processual são pedidos de esclarecimentos sobre o seu laudo pericial contábil ou se tratam de quesitos novos. Mesmo atinente ao objeto da discussão, as respostas a esses novos quesitos ficam sujeitas ao deferimento do julgador da causa.

ANEXO – B**CÓDIGO CIVIL PROCESSUAL**

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)**

Seção**II****Dos Impedimentos e da Suspeição**

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Art. 136. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.

Art. 137. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304).

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;

II - ao serventuário de justiça;

III - ao perito; *(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)*

IV - ao intérprete.

§ 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

§ 2º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente.

CAPÍTULO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

V

Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

Seção Do Perito

II

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)*

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)**

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423). **(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)**

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

Seção Da Prova Pericial

VII

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - a verificação for impraticável.

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. **(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)**

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I - indicar o assistente técnico;
- II - apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado. **(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)**

Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição. **(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)**

Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento

ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito. **(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)**

Art. 424. O perito pode ser substituído quando: **(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)**

I - carecer de conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. **(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)**

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. **(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)**

Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.

Art. 426. Compete ao juiz:

I - indeferir quesitos impertinentes;

II - formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. **(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)**

Art. 428. Quando a prova tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia.

Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

Art. 430. **Revogado pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992:**

Texto original: O perito e os assistentes técnicos, depois de averiguação individual ou em conjunto, conferenciarão reservadamente e, havendo acordo, lavrarão laudo unânime.

Parágrafo único. O laudo será escrito pelo perito e assinado por ele e pelos assistentes técnicos.

Art. 431. **Revogado pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992:**

Texto original: Se houver divergência entre o perito e os assistentes técnicos, cada qual escreverá o laudo em separado, dando as razões em que se fundar.

Art. 432. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.

Parágrafo único. **Revogado pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992:**

Texto original: O prazo para os assistentes técnicos será o mesmo do perito.

Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. **(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)**

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. **(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)**

Art. 434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento. **(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)**

Parágrafo único. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa, a quem se atribuir a autoria do documento, lance em folha de papel, por cópia, ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.

Seção Da Inspeção Judicial

VIII

Art. 440. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo,

inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa.

Art. 441. Ao realizar a inspeção direta, o juiz poderá ser assistido de um ou mais peritos.

Art. 442. O juiz irá ao local, onde se encontre a pessoa ou coisa, quando:

I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II - a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III - determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute de interesse para a causa.

Art. 443. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa. *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia. *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

Subseção Da Avaliação

VI

Art. 680. Prosseguindo a execução, e não configurada qualquer das hipóteses do art. 684, o juiz nomeará perito para estimar os bens penhorados, se não houver, na comarca, avaliador oficial, ressalvada a existência de avaliação anterior (art. 655, § 1º, V). *(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)*

Art. 681. O laudo do avaliador, que será apresentado em 10 (dez) dias, conterá:

I - a descrição dos bens, com os seus característicos, e a indicação do estado em que se encontram;

II - o valor dos bens.

Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o perito, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em suas partes, sugerindo os possíveis desmembramentos.

Art. 682. O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.

Art. 683. Não se repetirá a avaliação, salvo quando:

I - se provar erro ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve diminuição do valor dos bens;

III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 655, § 1º, V).
(Inciso acrescentado pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

Art. 684. Não se procederá à avaliação se:

I - o credor aceitar a estimativa feita na nomeação de bens;

II - se tratar de títulos ou de mercadorias, que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial;

III - os bens forem de pequeno valor.

Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios;

II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.

Parágrafo único. Uma vez cumpridas essas providências, o juiz mandará publicar os editais de praça.

Seção Dos Impedimentos e da Suspeição

II

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Art. 136. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.

Art. 137. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304).

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;

II - ao serventuário de justiça;

III - ao perito; (*Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992*)

IV - ao intérprete.

§ 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

§ 2º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente.

CAPÍTULO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

V

Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

ANEXO – C**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO****LOJE****LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA****Subseção VI****Do Contador Judiciário**

Art. 266. Ao contador judiciário incumbe:

- I – exercer a chefia da Contadoria Judicial;
- II – efetuar os cálculos das custas e taxas judiciais, observada a norma aplicável;
- III – proceder ao cômputo de capitais, seu rendimento e atualização, juros, penas convencionais, multas e honorários de advogado;
- IV – efetuar os cálculos de liquidação de impostos e taxas, sempre que ordenado pelo juiz competente;
- V – efetuar todos os cálculos aritméticos que se tornem necessários nos feitos;
- VI – lançar esboços de partilhas; e
- VII – exercer outras atribuições vinculadas a sua função, ordenadas pelo diretor do fórum.

ANEXO – D

REQUISIÇÃO DE PROVAS



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOUSA
CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que deixo de elaborar a planilha de cálculos em face de não constar nas fichas financeiras juntadas aos autos os meses referentes à condenação, tendo faltado os meses de agosto, outubro e novembro do ano de 1991; janeiro, fevereiro, março, maio, outubro e novembro do ano de 1992; janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro, e novembro do ano de 1993; janeiro, fevereiro, março, abril, agosto, novembro do ano de 1994; fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro, novembro do ano de 1995; março, maio, junho do ano de 1996. Dou fé.

Sousa-PB, 23 de setembro de 2010.

Francisco Rigélio de Oliveira
Técnico Judiciário